

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

VANESSA DORNELES SCHINKE

**JUDICIÁRIO E AUTORITARISMO:
REGIME AUTORITÁRIO (1964-1985), DEMOCRACIA, USOS E ABUSOS DA
MEMÓRIA INSTITUCIONAL**

Porto Alegre

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S336j Schinke, Vanessa Dorneles

Judiciário e autoritarismo: regime autoritário (1964-1985),
democracia, usos e abusos da memória institucional / Vanessa Dorneles
Schinke. – Porto Alegre, 2015.

366 f.

Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

1. Poder Judiciário - Brasil. 2. Autoritarismo. 3. Democracia.
4. Direito - História. I. Silva Filho, José Carlos Moreira da.
II. Título.

CDD 341.25

Ficha Catalográfica elaborada por Loiva Duarte Novak – CRB10/2079

VANESSA DORNELES SCHINKE

**JUDICIÁRIO E AUTORITARISMO:
REGIME AUTORITÁRIO (1964-1985), DEMOCRACIA, USOS E ABUSOS DA
MEMÓRIA INSTITUCIONAL**

Tese apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Curso de Doutorado em Ciências Criminais, Linha de Pesquisa: Violência, Crime e Segurança Pública, para obtenção do título de Doutora

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Moreira da Silva Filho

Porto Alegre

2015

VANESSA DORNELES SCHINKE

**JUDICIÁRIO E AUTORITARISMO:
REGIME AUTORITÁRIO (1964-1985), DEMOCRACIA, USOS E ABUSOS DA
MEMÓRIA INSTITUCIONAL**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Curso de Doutorado em Ciências Criminais. Linha de Pesquisa: Violência, Crime e Segurança Pública

Aprovada em: 7 de dezembro de 2015.

Banca examinadora:

Professor Doutor José Carlos Moreira da Silva Filho
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)
Orientador

Professora Doutora Caroline Proner
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Membro Externo

Professor Doutor Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto
Universidade de Brasília (UnB)
Membro Externo

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Membro Externo

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)
Membro Interno

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em especial ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. À CAPES e à FAPERGS pelas bolsas de doutorado e por terem propiciado um estágio fundamental na minha vida profissional, com o doutorado-sanduíche. À King's College London, em especial ao Brazil Institute e ao professor Anthony Pereira, pela receptividade e por terem disponibilizado toda estrutura da KCL à minha pesquisa. À Universidade de Brasília, pelas sementes plantadas.

Ao Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição (IDEJUST) pelos projetos, pela dedicação e pelos diálogos, quase diários, que certamente estão presentes de alguma forma nesse texto. Ao Grupo de Pesquisa Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição, do CNPq. Aos colegas do grupo de pesquisa da PUCRS, em especial ao querido Ricardo Silveira Castro e a Jeniffer Cuty e aos que apareceram para colorir a vida. Às professoras e professores, que se tornaram amigos e que me motivam a continuar: Rosa Maria Zaia Borges, Roberta Camineiro Baggio, Alexandre Bernardino Costa e Menelick de Carvalho Netto. Aos professores, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Tupinambá Pinto de Azevedo, pelas palavras que ajudaram a direcionar este trabalho. Às queridas Carol Proner e Luciana Boiteux, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pela oportunidade de trocarmos experiências.

Aos colegas da Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED), pelo compartilhamento das experiências e pela abertura de novos horizontes para a pesquisa jurídica.

Aos meus colegas de doutorado, Thayara Castelo Branco, Fábio Fayet, Eduardo Pitrez, André Sampaio, Luís Gustavo Durigon e Augusto Jobim do Amaral, pela companhia e pelas dúvidas compartilhadas. Em especial, a Ana Luisa Zago de Moraes, colega de orientação e, sobretudo, amiga, pela parceria nos eventos, pelas conversas e pelas risadas. À Erica Chiyomi e Viliano Fassini, pela generosidade, paciência e pela parceria e à Carolina Comandulli, pelos caminhos cruzados e pelas janelas abertas. Vida que segue.

À Márcia Almeida, pelas filas. Às meninas, Clarice Ruaro, Gabriela de Mello Marcos, Cristine Gostinski, Fernanda Albuquerque, Priscilla Botin, Annelise Krause, Clarice Oliveira, Alini Tassinari Graciano e Ana Paula Russomano. À Adriana Marchiori, por ter me acompanhado em boa parte dessa caminhada.

À Maritânia Dallagnol, Edson Kossmann, Oldemar Bueno e Rosana Emília pela oportunidade e pela confiança.

Esse trabalho não teria sido possível sem a ajuda dos servidores e dos estagiários dos arquivos, das bibliotecas e dos memoriais da justiça do Rio Grande do Sul, que sempre se dispuseram a ajudar na busca das fontes. Agradeço às equipes do Arquivo Nacional, da Biblioteca da Escola Superior de Guerra, do Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul, do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, do Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul, do Memorial da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e, em especial, às integrantes da Seção de Memória Institucional/Núcleo de Documentação e Memória da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Como não poderia deixar de ser, agradeço à família, pois sem ela esse trabalho não existiria. À minha mãe, ao Arno e ao meu irmão. Às crianças, Pedro e Clara, porque com eles tudo é mais divertido. Aos meus avós. À Amelie e ao Baden.

Ao meu orientador, professor José Carlos Moreira da Silva Filho, por ter me apresentado o tema da memória; pela sua admirável dedicação à justiça de transição e, mais que isso, pelo seu empenho em tornar essa sociedade verdadeiramente plural; pela sua generosidade, paciência e, sobretudo, pela confiança, sem as quais estas linhas teriam sido escritas mais tortas.

*Minha vida, meus mortos,
meus caminhos tortos,
meu sangue latino,
minha alma cativa.*
(Secos & Molhados)

*A esperança equilibrista
sabe que o show de todo artista
tem que continuar.*
(Elis Regina)

RESUMO

A fim de refletir sobre as permanências autoritárias, a partir do papel do poder judiciário na democracia brasileira e seu grau de engajamento com o projeto constitucional inaugurado em 1988, este trabalho busca elementos a partir dos ditos e não-ditos na memória oficial sobre a atuação do judiciário durante o período autoritário. A pesquisa sugere que o silêncio da narrativa institucional, sobre o último período autoritário, fornece um espaço privilegiado para identificar que o judiciário colaborou ativamente na manutenção do projeto autoritário, *conforme as armas de que dispunha*, equalizando o exercício de suas funções ao exigido pelo regime autoritário. O problema de pesquisa é enfrentado a partir do silêncio produzido pela memória oficial. Dentro dessa margem e direcionando o enfoque para a narrativa do poder judiciário como instituição, opera-se a hipótese de que os traços de independência, imparcialidade, defesa dos direitos fundamentais e controle de constitucionalidade foram talhados conforme exigido pelo regime autoritário, sem que a historiografia oficial do judiciário registrasse esses movimentos. O objetivo de adoção desse fio condutor é indicar que as mesmas estruturas podem ser igualmente movimentadas em contextos políticos diametralmente diversos. Ao fim, a instrumentalização da hipótese de pesquisa sugere a existência de um poder judiciário, cujas práticas, em democracia, podem ser tão ou mais autoritárias quanto as desempenhadas em um regime autoritário. Aponta para a necessidade de correção de rumos da instituição, no intuito de extirpar seu núcleo autoritário estável, e para uma reflexão sobre o ensino do direito, questionando o grau de comprometimento que as Faculdades de Direito possuem com a democracia brasileira, a partir da forma como o direito é pensado e ensinado.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Regime Autoritário. Memória. História do Direito. Democracia.

ABSTRACT

In order to reflect on the Judiciary Power role in the Brazilian democracy and its level of engagement with the constitutional project initiated in 1988, this work sought elements from popular statements of the official memory about the performance of the Judiciary Power during the authoritarian period. The investigation suggests that the silence of the institutional narrative about the last authoritarian period provides a privileged space to identify that the Judiciary has actively collaborated in maintaining the authoritarian project, *according to the weapons available to it*, levelling its exercise of its functions when needed by the authoritarian regime. The research problem is confronted with the silence produced by the official memory. Within this boundary, the hypothesis used was that the traits of independence, impartiality, fundamental rights defence and control of constitutionality were carved as required by the authoritarian regime, with no official historiography of the Judiciary recording those movements. The goal to adopt this conducting line is to indicate that the same structures can also be moved in within diametrically diverse political contexts. At the end, the instrument of the research hypothesis suggests the existence of a Judiciary, whose practices in democracy can be just as or more authoritarian as those performed in an authoritarian regime.

Keywords: Judiciary Power. Authoritarian Regime. Memory. History of Law. Democracy.

RESUMEN

Para reflexionar sobre el papel del poder judicial en la democracia brasileña y su nivel de compromiso con el proyecto constitucional que se inauguró en 1988, este estudio busca elementos, a partir de los registros hechos y no hechos en la memoria oficial, acerca de la actuación del poder judicial durante el período autoritario. La investigación sugiere que el silencio de la narrativa institucional, sobre el último período autoritario, proporciona un espacio privilegiado para identificar que el poder judicial ha colaborado activamente para mantener el proyecto autoritario, *de acuerdo con sus armas disponibles*, por igualar el ejercicio de sus funciones a lo requerido por el régimen autoritario. El problema de la investigación se enfrenta desde el silencio producido por la memoria oficial. Dentro de ese margen, se opera la hipótesis de que fueron tallados los rasgos de independencia, imparcialidad, defensa de los derechos fundamentales y control de constitucionalidad como ha requerido el régimen autoritario, sin que la historiografía oficial del poder judicial registrara estos movimientos. El objetivo de la adopción de este hilo conductor es indicar que también se pueden mover las mismas estructuras en contextos políticos diametralmente diferentes. Al final, la instrumentalización de la hipótesis de investigación sugiere la existencia de un poder judicial cuyas prácticas, en democracia, pueden ser iguales o más autoritarias que las de un régimen autoritario.

Palabras clave: Poder Judicial. Régimen Autoritario. Memoria. Historia del Derecho. Democracia.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Relação entre ascensão na carreira e envolvimento com entidades que apoiavam o regime	113
Quadro 2 - Linha do tempo do Processo Criminal	165
Quadro 3 - Diplomados do I Ciclo de Estudos – Realizado entre 14 de agosto e 24 de setembro de 1965, em Porto Alegre	247
Quadro 4 - Diplomados do II Ciclo de Estudos – Realizado entre 7 de junho e 25 de julho de 1965, em Porto Alegre.....	249
Quadro 5 - Diplomados do III Ciclo de Estudos – Realizado entre 2 de e 31 de maio de 1966, em Caxias do Sul	251
Quadro 6 - Diplomados do IV Ciclo de Estudos – Realizado entre 2 de outubro e 1º de dezembro de 1967, em Porto Alegre	253
Quadro 7 - Diplomados do V Ciclo de Estudos – Realizado entre 2 de outubro e 1º de dezembro de 1967, em Pelotas	255

LISTA DE IMAGENS

Figura 1 - General dos EUA aponta êxitos na repressão ao comunismo na A. Latina.....	204
Figura 2 - Três poderes fizeram apelo para a manutenção da ordem.....	205
Figura 3 - O desafio feito à democracia foi respondido.....	206
Figura 4 - Gaúchos reeditam Legalidade de 61.....	206
Figura 5 - Foto do Largo Glênio Peres, onde fica a sede da Prefeitura de Porto Alegre.	207
Figura 6 - Judiciário gaúcho cessa parte de suas atividades.....	208
Figura 7 - Almoço na Ajuris.....	209
Figura 8 -Tribunal de Justiça incompetente para julgar “habeas corpus”.	209
Figura 9 - Ofícios trocados entre o juiz federal, Diretor do Foro, e o Sistema Nacional de Informações, em que a justiça comum informa sobre andamento de processos de cidadãos determinados.....	210
Figura 10 - Ofício trocado entre o juiz federal, Diretor do Foro, e o Consul da República Argentina, informando sobre andamento de processo de cidadão argentino.	215
Figura 11 - Convite enviado pelo juiz federal, Diretor do Foro, ao General Comandante do III Exército, para solenidade de recepção do novo juiz federal, realizada no dia 8 de julho de 1968.....	216
Figura 12 - Convite enviado pelo juiz federal, Diretor do Foro, ao General Delegado Regional do Departamento da Polícia Federal, para solenidade de transmissão das funções de Diretor do Foro e Corregedor da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul da Justiça Federal	217
Figura 13 - Ofício enviado pelo juiz federal da 2ª Vara e Diretor do Foro ao Comandante do III Exército, Emílio Garrastazú Médici, acusando o recebimento dos convites para assistir à inauguração da Exposição Pública de Material e Armamento e às comemorações do Dia do Soldado.....	218
Figura 14 - Ofício enviado pelo juiz federal da 2ª Vara ao Juiz Auditor da 5ª Região Militar, agradecendo os cumprimentos pela posse no cargo de juiz federal.	219
Figura 15 - Convite enviado pelo juiz federal da 1ª Vara e Diretor do Foro ao Comandante da Brigada Militar para solenidade de posse do juiz federal da 3ª Vara.....	220

Figura 16 - Ofício enviado pelo juiz federal da 1ª Vara e Diretor do Foro ao Presidente da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, agradecendo os cumprimentos pelo primeiro aniversário da justiça federal no Rio Grande do Sul.....	221
Figura 17 - Convite enviado pelo juiz federal da 1ª Vara e Diretor do Foro ao Presidente da Liga de Defesa Nacional para solenidade de posse do juiz federal da 2ª Vara.	222
Figura 18 - Convite enviado pelo juiz federal da 1ª Vara e Diretor do Foro ao Secretaria de Segurança Pública para solenidade de posse do juiz federal da 3ª Vara.	223
Figura 19 - Ofício enviado pelo juiz federal, Diretor do Foro, ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, agradecendo a instalação de duas linhas telefônicas na Seção Judiciária.	224
Figura 20 - Ofício enviado pela Secretaria da Direção do Foro, da Justiça Federal de 1ª Instância, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, informando o nome dos juízes federais nomeados pelo “Excelentíssimo Senhor Presidente da República”.	225
Figura 21 - Ofício enviado pelo juiz federal da 1ª Vara e Diretor do Foro ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, desejando votos de felicidade pessoal, em razão de seu aniversário.	226
Figura 22 - Ofício enviado pelo juiz federal da 1ª Vara e Diretor do Foro ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, parabenizando-o pelo primeiro aniversário de sua administração.....	227
Figura 23 - Ofício enviado pelo juiz federal da 3ª Vara e Diretor do Foro a Roberto Marinho, Diretor e Redator-Chefe do Jornal “O Globo”, cumprimentando-o pelo 44º aniversário do jornal.....	228
Figura 24 - Ofício enviado pelo juiz federal da 1ª Vara e Diretor do Foro ao Desembargador Carlos Thompson Flores, parabenizando-o pela sua nomeação para ministro do Supremo Tribunal Federal.	229
Figura 25 - Ofício enviado pelo juiz federal Diretor do Foro ao Desembargador Presidente da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, agradecendo o convite para participar da homenagem a dirigentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	230
Figura 26 - Ofício enviado pelo juiz federal Diretor do Foro ao Desembargador Pedro Soares Muñoz, parabenizando-o pela posse no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.	231
Figura 27 - Ata de Instalação da Justiça Federal de Primeira Instância na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em 10 de outubro de 1967.	232

Figura 28 - Material teórico produzido pela Escola Superior de Guerra e pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra/RS.....	235
Figura 29 - Ofício, de 27 de julho de 1972, enviado pelo juiz federal Diretor do Foro ao Secretário do Ciclo de Estudos sobre a Doutrina da Segurança Nacional, indicando nomes para participação do evento.....	244
Figura 30 - Ofício, de 13 de julho de 1970, enviado pelo juiz federal Diretor do Foro ao Representante Regional da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra/RS, desculpando-se pela ausência de representantes da justiça federal no VIII Ciclo de Estudos sobre a Doutrina da Segurança Nacional.....	245
Figura 31 - Comunicado das Forças Conjuntas à população sobre cidadãos uruguaios presos arbitrariamente no Brasil.	257
Figura 32 - Decisões judiciais proferidas pela justiça comum estadual e federal aplicando a cláusula de exclusão da apreciação judicial, prevista no Ato Institucional nº 1.....	261
Figura 33 - Pedidos e Deferimentos de Mandados de Busca e Apreensão, realizados pelo Comandante da 3ª Divisão de Cavalaria, por suspeita de posse de meios de divulgação de propaganda subversiva.	273
Figura 34 - Denúncia do Ministério Público no caso “mãos amarradas”.....	302
Figura 35 - Devolução da denúncia ao Ministério Público para aditamento e inclusão do Tenente Coronel Carlos Menna Barreto dentre os acusados.....	311
Figura 36 - Decisão de habeas corpus que suspendeu a ação penal contra o réu Carlos Menna Barreto; pedido do Ministério Público para declaração da extinção da punibilidade para o crime remanescente, pela incidência da prescrição; decisão judicial que declara a extinção da punibilidade de Carlos Menna Barreto.....	314
Figura 37 - Sentença de Impronúncia.....	319
Figura 38 - Acórdão unânime do Tribunal de Justiça que confirma a decisão de impronúncia.....	330
Figura 39 - Ofícios enviados pela justiça comum estadual ao Presidente da República, General Emílio Garrastazu Médici, ao Comandante do III Exército e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul informando sobre as decisões proferidas.	351
Figura 40 - Material institucional dedicado à memória da justiça comum no Estado do Rio Grande do Sul.	354
Figura 41 - Da esquerda para a direita, (não identificado), Ministros Hermillo Galant, Mem de Sá, José Néri da Silveira, João César leitão Krieger (e não identificado).	363

Figura 42 -Da esquerda para a direita, Ministros Hermillo Galant, José César Leitão Krieger, Hervandil Fagundes, José Néri da Silveira e José Sperb Sanseverino.	364
Figura 43 - Ministro Hervandil Fagundes discursando na solenidade de posse, em 1970, como Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares não vinculados às Varas.	364

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	O JUDICIÁRIO E A DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL	47
2.1	O JUDICIÁRIO NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO DA SEGURANÇA NACIONAL	48
2.2	O JUDICIÁRIO E O CONTEXTO BRASILEIRO DA SEGURANÇA NACIONAL: A ELITE, A ESCOLA E O IPESUL	69
2.3	O CONTEXTO DA SEGUNDA LEGALIDADE: O DESAFIO FEITO À DEMOCRACIA FOI RESPONDIDO	92
3	A FANTASIA DA COMPLACÊNCIA BANAL: A APROPRIAÇÃO DO PROJETO AUTORITÁRIO ATRAVÉS DA LINGUAGEM BUROCRÁTICA E DA APLICAÇÃO DA LEGALIDADE AUTORITÁRIA	103
3.1	BOTA, TIRA, DEIXA FICAR: A FICÇÃO DE NORMALIDADE INSTITUCIONAL E O REFÚGIO BUROCRÁTICO	103
3.2	A APLICAÇÃO DO PROJETO AUTORITÁRIO PELO JUDICIÁRIO: A REVOLUÇÃO, A CRUZ E A ESPADA	122
4	A HISTÓRIA QUE NOS CONTAM	145
4.1	A NARRATIVA PRODUZIDA PELO JUDICIÁRIO SOBRE O REGIME AUTORITÁRIO	146
4.2	ESTUDO DE CASO: A RECONQUISTA DOS AGENTES SOCIAIS DO DOMÍNIO DA SUA CAPACIDADE DE FAZER NARRATIVA	161
4.2.1	Relatório da ação criminal	162
4.2.2	As decisões judiciais no caso mãos amarradas: a naturalização do projeto autoritário e as lealdades entre o judiciário e o regime	166
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	176
	REFERÊNCIAS	182
	ANEXO A – NOTÍCIAS SOBRE A JUSTIÇA COMUM, SOBRE A SEGUNDA LEGALIDADE E SOBRE AS REAÇÕES DE MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO PUBLICADAS NOS PRIMEIROS DIAS DE ABRIL DE 1964	204
	ANEXO B – CONVITES PARA SOLENIDADES, AGRADECIMENTOS E OFÍCIOS TROCADOS ENTRE A JUSTIÇA COMUM E ÓRGÃOS DO APARELHO REPRESSOR ESTATAL	210

ANEXO C – ATA DE INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	232
ANEXO D - MATERIAL PRODUZIDO PELA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA E OFÍCIOS TROCADOS ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A ADESG/RS.....	235
ANEXO E - ENTIDADES REPRESENTADAS E NOMINATAS DE PARTICIPANTES DOS CICLOS DE ESTUDOS DA ADESG/RS.....	247
ANEXO F - OPERAÇÃO CONDOR - COMUNICADO DAS FORÇAS CONJUNTAS À POPULAÇÃO SOBRE CIDADÃOS URUGUAIOS PRESOS ARBITRARIAMENTE NO BRASIL	257
ANEXO G - DECISÕES DA JUSTIÇA COMUM APLICANDO A CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DA APRECIÇÃO JUDICIAL, PREVISTA NO ATO INSTITUCIONAL Nº 1	261
ANEXO H - MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, DEFERIDOS PELA JUSTIÇA COMUM, POR SUSPEITA DE POSSE DE MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA SUBVERSIVA.....	273
ANEXO I - OFÍCIOS E DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NO “CASO DAS MÃOS AMARRADAS”	302
ANEXO J - MATERIAL INSTITUCIONAL DEDICADO À MEMÓRIA DA JUSTIÇA COMUM (ESTADUAL E FEDERAL) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	354
ANEXO K - MATERIAL ICONOGRÁFICO SOBRE OS PRIMEIROS MOMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL	363

1 INTRODUÇÃO

Temos de empreender o negativo; o positivo já nos foi dado. (Theodor Adorno)

A relação entre poder judiciário e democracia, compreendida a partir do silêncio da narrativa oficial do judiciário durante o regime autoritário

A consciência histórica encontra, na reconstrução da memória do direito, uma aliada, que aponta para a responsabilidade com o passado e para um projeto de futuro.¹ Parte dessa responsabilidade decorre da percepção de que os encaixes da natureza seletiva da memória são escolhidos por quem a constrói.² A distinção entre o que constará ou não em uma narrativa remete tanto ao passado que se quer lembrar, quanto ao presente, na medida em que a justificativa para a seleção dos sentidos da narrativa é atualizada sempre que a memória é invocada de determinada forma. A convocação do acontecimento, para Fernando Catroga, não é escrava da ordenação irreversível, causal ou analógica em relação ao presente, pois seus nexos são ditados por afinidades eletivas que determinam que cada presente construa sua própria história, não apenas em razão da ontologia dos acontecimentos, mas também das necessidades e lutas do presente.³

Ainda que a memória seja sempre seletiva, é possível que, diante de um discurso justificador, os recursos utilizados para a construção de uma narrativa sejam manipulados. Daí falar-se em memória imposta. Paul Ricoeur afirma que, nesse caso, a memória é construída por uma narrativa histórica autorizada pela própria memória, em um movimento circular que mantém intacto um discurso justificador. A memória oficial exerce essa função de memória ensinada, aprendida e celebrada publicamente, cujo fechamento é posto a serviço do fechamento identitário da comunidade.⁴ Admitindo que a identidade do sujeito constitucional é fraturada, os silêncios demarcados pela narrativa histórica do judiciário compõem essa identidade, cujo sujeito, longe de ser um todo dado e acabado, possui uma identidade

¹ PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. In: *Araucaria: Revista Iberoamericana de filosofia, política y humanidades*, n. 26, 2011, p. 146-169. p. 166.

² Sobre Irineo Funes, personagem de Jorge Luís Borges dotado de incrível capacidade de memorização, dizia o narrador: “Suspeito, entretanto, que não era muito capaz de pensar. Pensar é esquecer diferenças.” BORGES, Jorge Luís. Funes, o memorioso. In: *FICÇÕES*. São Paulo: Círculo do Livro, 1975. p. 114.

³ CATROGA, Fernando. *Memória, história e historiografia*. Coimbra: Quarteto, 2001. p. 22.

⁴ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007. p. 98.

incompleta, integrada pela própria disponibilidade do passado que o constitui e que requer seja constantemente reinterpretado.⁵

Essa dinamicidade demandada pelo sujeito constitucional - que, em última instância, é pressuposto do próprio constitucionalismo, na medida em que possibilita que os equívocos sejam revistos e corrigidos -, contrasta com as louvações históricas e com o tom laudatório que a narrativa oficial do judiciário registra sua atuação pelos vinte e um anos do último regime autoritário brasileiro.

Se admitirmos que a anamnese é constantemente ameaçada pelo esquecimento, dado que sua natureza é indissociável de tentativas de recordação, o esquecimento é parte integrante da narrativa. Essa tensão entre memória e esquecimento, além de necessária, comporta uma riqueza significativa que, no caso desta pesquisa, aponta para uma narrativa obliterada, não por mero casuísmo.

Como salientou Y. H. Yerusalmy, é da essência da memória o que a palavra hebraica *Zachor* (“tu lembrar-te-ás”) traduz, a saber: a necessidade de se “continuar a narrar” o acontecido através de discursos transgeracionais, a fim de, contra a amnésia, se manter viva a presença do que passou. É este imperativo que, ao pagar a dívida da herança, constrói, conserva e renova identidades, domesticando o fluxo do tempo num presente que dura. Seja como for, não se pode escamotear a ambiguidade da ação da memória: se, por um lado, ela pode ser definida pelo que do passado é aceite no presente por todos os que a recebem, a reconhecem e a prolongam ao longo de gerações, por outro, tende-se a esconder que a corrupção do tempo (e a historicidade do homem) também atravessa as reatualizações e transmissões do recordado.⁶

Tzvetan Todorov entende que o uso da memória pode comportar abusos, caso o passado seja utilizado para reprimir o presente.⁷ O culto ao passado, por si só, torna-o estéril, de forma que todo ato de memória deve se pautar pela constante reflexão que questiona suas finalidades.

Se a história do século XX nos mostrou e explorou o potencial explicativo que a utilização concomitante de formas e procedimentos legislativos excepcionais com dispositivos de normalidade institucional fornece ao direito⁸, e se essa mesma história foi capaz de gerar

⁵ ROSENFELD, Michel. *The identity of constitutional subject: selfhood, citizenship, culture and community*. London: Routledge, 2010. p. 25. _____. *A identidade do sujeito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

⁶ CATROGA, Fernando. *Memória, história e historiografia*. Coimbra: Quarteto, 2001. p. 27.

⁷ TODOROV, Tzvetan. *Los abusos de la memoria*. Barcelona: Paidós, 2000. p. 33.

⁸ Faz-se alusão aos trabalhos de Jennifer Gandhi, que reflete sobre os propósitos dos regimes autoritários na adoção de espaços típicos das democracias representativas. GANDHI, Jennifer. *Political institutions under distatorship*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008. Em outro trabalho, Leonardo Barbosa propõe-se a pensar as relações entre direito e política, a partir do manejo conferido pelo regime de exceção a formas

reflexão sobre as relações que o poder executivo estabelece com outros setores estatais durante períodos de exceção⁹, seria ingênuo aceitar, sem mais, que a manutenção do poder judiciário durante essas rupturas resulte da displicência de quem assume o poder ou que o potencial explicativo dessa circunstância se esgota na tentativa de manutenção de uma fachada de normalidade institucional.

No Chile, o Decreto-Lei nº 1, primeiro ato da Junta Militar que assumia o poder, previu, em um dos seus três artigos, que a Junta Militar garantiria a eficácia das atribuições do poder judiciário, o respeito à Constituição e às leis da república - *na medida do permitido pela atual situação do país*, dizia o restante do artigo.¹⁰ Na Argentina, a *Acta para el Proceso de Reorganización Nacional* previa, em seu item quinto, a remoção dos membros da Corte Suprema de Justiça da Nação, do Procurador-Geral da Nação e dos integrantes dos Tribunais Superiores das províncias.¹¹ Os novos juízes foram escolhidos pela Junta Militar e confirmados pelo Presidente, conforme previsão do *Estatuto del Proceso de Reorganización*

excepcionais ou normais de mudança constitucional em regimes autoritários. Entre 1964 e 1985, formas legislativas constituídas legitimamente conviveram com instrumentos excepcionais. Os próprios mecanismos excepcionais, por sua vez, foram utilizados para alterar leis de naturezas diversas, em uma instrumentalização esquizofrênica dentro da própria lógica procedimental estabelecida durante o período de exceção. A reforma do judiciário promovida pelo Ato Institucional nº 2, por exemplo, foi aprovada pelo Congresso por maioria absoluta, ao invés do quórum de 2/3 determinado pela Constituição de 1946. A alteração do quórum, por sua vez, foi prevista pelo art. 3º, parágrafo único, do Ato Institucional nº 1. Sobre o hibridismo da articulação entre constituição e o regime autoritário brasileiro, Leonardo Barbosa afirma: “Ao longo do regime militar, as constituições de 1946 e 1967 foram alteradas diversas vezes, ora por atos institucionais, ora por emendas constitucionais. Atos institucionais alteraram as regras regentes do procedimento de emenda constitucional e, por mais de uma vez, modificaram a própria constituição, funcionando como emendas constitucionais. Por outro lado, emendas constitucionais foram outorgadas em mais de uma oportunidade e chegaram a ser usadas para transpor comandos normativos veiculados em atos institucionais para o texto constitucional, em um jogo ambíguo entre normalidade constitucional e medidas excepcionais.” BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Mudança Constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Tese (doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2009. p. 8. Esse entendimento confere sentido às palavras de Vladimir Palmeira, na *Passeata dos Cem Mil*: “A ditadura mais escancarada adora leis, deixa eles fazerem leis. Façam uma, duas, três constituições, instalem e depois amordacem um, dois, três congressos. A gente deixa, pessoal. Mas a gente sabe que não hoje, mas até o fim desta luta a gente derruba uma, duas, três constituições e faz nova lei e nova assembleia, porque esta assembleia não resolve o problema de ninguém.” VENTURA, Zuenir. *1968: o ano que não terminou*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988. p. 161.

⁹ Acerca das relações estabelecidas entre o poder executivo e os militares durante os períodos de exceção no Brasil, afirma o autor que um governo civil tem a necessidade de estabelecer boas relações com as Forças Armadas para manter a ordem interna e para utilizá-la como instrumento político, “ao passo que mantém a preocupação de garantir que o poder militar não usurpe o poder político.” STEPAN, Alfred. *Os militares na política: as mudanças de padrões na vida brasileira*. Rio de Janeiro: Artenova, 1975. p. 49. Elizabeth Cancelli, por exemplo, possui rico estudo sobre a violência e, em especial, o papel das polícias na ditadura varguista: CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a política da era Vargas*. 2. ed. Brasília: UnB, 1993. Em trabalho dedicado às raízes históricas da relação entre Estado autoritário e ideologia policial, Célia Pedrosos também menciona alguns períodos brasileiros de exceção. PEDROSO, Regina Célia. *Estado autoritário e ideologia policial*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.

¹⁰ CHILE. Decreto Ley nº 1, de 11 de septiembre de 1973, Acta de constitución da la Junta de Gobierno, publicado em 18 set. 1973. Disponível em: <<http://bcn.cl/35t4>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

¹¹ Acta para el Proceso de Reorganización Nacional, de 25 mar. 1976. In: ARGENTINA. Junta Militar. Documentos básicos y bases políticas de las Fuerzas Armadas para el proceso de reorganización nacional. Buenos Aires, 1980. p. 9.

Nacional.¹² A Força Aérea elaborou uma lista, seguindo a orientação da Junta, para que os indicados tivessem considerável carreira e que não tivessem atuado na Corte Suprema.¹³ Esse perfil para ocupação dos cargos vagos já havia sido adotado na Argentina, no golpe de 1966¹⁴, o que sugere que, reiteradamente, os regimes autoritários argentinos mantêm o judiciário em funcionamento.

No Uruguai, o ato institucional nº 8 retirou a independência do judiciário, transformando suas atribuições em funções subordinadas ao Ministério da Justiça. O regime de Bordaberry alterou o nome da Corte Suprema de Justiça, que passou a se chamar apenas Corte.¹⁵ Exemplos como esses não faltam: Stálin¹⁶, Hitler¹⁷ e Franco também mantiveram o judiciário em funcionamento durante suas ditaduras, o que revela que essa estratégia não é um privilégio latino-americano.¹⁸

¹² BERTOMEU, Juan F. González. Los doce apóstoles. p. 93-94. In: BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. *Usted también doctor?: complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura*. Buenos Aires: Siglo veintiuno, 2015.

¹³ HELMKE, Gretchen. *Courts under Constraints*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004. p. 22.

¹⁴ Nesse sentido: LASTRA, Arturo Pellet. *Historia política de la Corte Suprema, 1930-1990*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001. p. 55, e BERTOMEU, Juan F. González. Los doce apóstoles. p. 94. In: BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. *Usted también doctor?: complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015.

¹⁵ REPÚBLICA DEL URUGUAY. Acto Institucional nº 8, 1 jul. 1977. Poder Judicial. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.gub.uy/institucional/poder-judicial/historia/194-la-republica-independiente.html>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

¹⁶ Após o regime stalinista, a Corte Constitucional da Federação Russa (composta em 1991) foi dissolvida, em 1993, por decreto presidencial. Em 1994, foi reestabelecida, sob a presidência do juiz Vladimir Tumanov, simpatizante de Boris Iéltsin. A missão da Corte, desde então, seria defender a nova Constituição e garantir que o Executivo exercesse seus amplos poderes. Dentre seus julgados, destacam-se o que conferiu imunidade absoluta ao presidente russo e o que adotou a teoria dos poderes implícitos para o Executivo, o que lhe conferia poderes além dos que, expressamente, lhe atribuía a Constituição. DÍAS-ASENSIO, Juan Antonio Mayoral. ¿Por qué los autócratas limitan judicialmente su poder?: un análisis comparado del establecimiento de altos tribunales en regímenes autoritarios. Instituto Universitario Europeo. *Revista de Estudios Políticos*, n. 158, Madri, out./dez., 2012, p. 25.

¹⁷ Sobre o papel da Corte Constitucional na Alemanha, com exemplos relevantes sobre papel dos juízes durante o período nazista, ver: MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade “órfã”. In: *Novos Estudos*, Trad. Martonio Lima e Paulo Albuquerque, São Paulo, CEBRAP, nº 58, nov. 2000. p. 183-202.

¹⁸ Sobre o papel do judiciário na Alemanha nazista: STEINWEIS, Alan; RACHLIN, Robert (eds.). *The law in Nazi Germany: ideology, opportunism and the perversion of justice*. Nova Iorque-Oxford: Berghahn Books, 2013. MÜLLER, Ingo. *Hitler's justice: the Courts of the Third Reich*. Cambridge: Harvard University Press, 1992. KOCH, Hannsjoachim Wolfgang. *In the name of the Volk: Political Justice in Hitler's Germany*. Londres: I. B. Tauris, 1997. Acerca do funcionamento do judiciário durante o regime stalinista: SOLOMON, Peter. *Soviet criminal justice Stalin*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. Para estudos comparados, destaca-se os trabalhos de Dyzenhaus, sobre os tribunais africanos durante o apartheid, e de Barkan, que se debruçou sobre a justiça vietnamita. DYZENHAUS, David. *Judging the judges, judging ourselves, truth, reconciliation and the Apartheid legal order*. Oxford: Hart Publishing, 2003. BARKAN, Steven. *Protestors on trial: criminal justice in the southern civil rights and Vietnam antiwar movements*. New Jersey: Rutgers University Press, 1985. Becker, nos seus trabalhos sobre a atuação política dos julgamentos, diferencia os julgamentos que atendem a uma exigência mínima de atenção ao devido processo legal dos que se caracterizam como “encenações”, em razão de não atenderem minimamente à imparcialidade e à independência judiciais. Embora mais antigos, esses trabalhos indicam a instrumentalização do espaço do judiciário para o afastamento de agentes indesejados pelo Estado.

Ainda que não se possa interpretar a instituição como um espaço homogêneo, com posicionamentos unívocos e sem contradições internas, o motivo pelo qual o judiciário é mantido em funcionamento durante períodos autoritários não é claro e possivelmente não possui resposta canônica. Igualmente, os movimentos institucionais que possibilitam a adesão do judiciário a esses regimes também são nebulosos.

Días-Asensio, por exemplo, defende que a existência do poder judiciário nesses cenários está diretamente relacionada com contextos em que a hegemonia do poder autoritário esteja ameaçada por uma oposição política organizada. Para o autor, o judiciário preservaria o poder de exceção através da canalização das disputas políticas do regime, desvinculando as decisões do executivo, ao passo que a credibilidade das decisões políticas do regime seria incrementada, na medida em que se submeteriam à análise de uma terceira instituição.¹⁹

Debruçando-se sobre o contexto chileno de 1973 a 1975, Robert Barros considera que o poder judiciário foi mantido em funcionamento, paralelamente à justiça militar de exceção, para “revestir cosmeticamente” o regime autoritário de Pinochet.²⁰ Essa argumentação parte da base jurídica criada pela Junta Militar, no sentido de que essa *legalidade autoritária* - na terminologia de Anthony Pereira - não permitiu que a Corte Suprema interviesse na administração da justiça militar, responsável por julgar crimes políticos.²¹ Embora a Suprema Corte chilena, em 1974, tenha defendido sua faculdade de rever a constitucionalidade da legislação, quando os julgamentos confrontaram diretamente a dimensão repressiva e coercitiva do governo de exceção, o tribunal recuou. Nas decisões mais controversas de sua história, o tribunal abdicou diversas vezes de seu mandato constitucional de fiscalizar e corrigir “todos os tribunais da Nação”, declarando-se incompetente para se pronunciar sobre queixas de violações de direitos humanos cometidas pelos tribunais militares de exceção.²² Ao fazê-lo, a Suprema Corte chilena teria limitado suas próprias atribuições, definindo os limites entre as áreas em que os tribunais civis iriam proteger os direitos humanos, daqueles em que

BECKER, Theodore. *Political Trials*. Indianápolis: Bobbs-Merrill. 1971. BECKER, Theodore. *Comparative judicial politics: the political functionings of Courts*. Chicago: Rand McNally, 1970.

¹⁹ DÍAS-ASENSIO, Juan Antonio Mayoral. ¿Por qué los autócratas limitan judicialmente su poder?: un análisis comparado del establecimiento de altos tribunales en regímenes autoritarios. Instituto Universitario Europeo. *Revista de Estudios Políticos*, n. 158, Madri, out./dez., 2012, p. 26.

²⁰ BARROS, Robert. *Law and Dictatorship*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2002. p. 158. O entendimento parece ser um desenvolvimento da tese do autor, publicada anteriormente, de que o regime autoritário chileno foi sustentado muito mais em razão do aparente regular funcionamento das instituições (incluindo a produção da legalidade autoritária), do que pela vontade particular de Pinochet em manter o regime de exceção. BARROS, Robert. Personalization and institutional constraints: Pinochet, the military junta, and the 1980 Constitution. In: *Latin American Politics and Society*, v. 43, n. 1, p. 5-28, 2001.

²¹ PEREIRA, Anthony. Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

²² BARROS, Robert. *Law and Dictatorship*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2002. p. 132.

os tribunais militares poderiam reprimir opositores políticos do regime, sem risco de revisão por um tribunal civil. Robert Barros defende que a Suprema Corte foi cúmplice ao respaldar um sistema judicial duplo, dividido em casos civis e criminais: as demandas que não afetavam as faculdades extraordinárias dos militares foram julgadas de acordo com a lei do sistema judicial comum, enquanto os crimes políticos foram julgados pelas Forças Armadas, em seus próprios tribunais, sem qualquer recurso à Corte Suprema.

A partir do pressuposto de que o grande obstáculo para os regimes autoritários é manter a coalizão dentro de suas próprias facções, o que segue o raciocínio de Guillermo O'Donnell e Philippe Schmitter, que afirmam não haver transição, cujo início não decorra, direta ou indiretamente, de divisões importantes dentro do próprio regime autoritário²³, Tamir Moustafa entende que o judiciário exerce a função de canalizar o poder dentro da própria elite que integra o governo. Do contrário, o regime iria *canibalizar-se*.²⁴

Partindo da premissa de que as nuances da relação entre as Forças Armadas e o judiciário nos regimes autoritários podem denunciar um tênue vínculo entre a violência passada e presente, Paloma Aguilar fez um estudo comparado entre Chile, Argentina e Espanha. Nessa pesquisa, a autora constatou que, enquanto o Chile e Argentina criaram Comissões da Verdade e revogaram (no caso da Argentina) ou realizaram amplo debate sobre suas leis de autoanistia (no caso do Chile), a Espanha não criou Comissões da Verdade, não teve nenhum caso de responsabilização judicial, não estabeleceu debate público sobre sua lei de anistia e as decisões judiciais proferidas no regime franquista não foram anuladas. Analisando os registros sobre a organização judiciária e as decisões proferidas durante os respectivos períodos autoritários, verificou-se que o judiciário espanhol colaborou com o regime franquista, realizando um controle social e valendo-se da ideologia do regime nas sentenças.²⁵ A partir dessas hipóteses, Paloma Aguilar elaborou a tese de que quanto mais direto o envolvimento do judiciário na repressão autoritária, menos provável é o estabelecimento de responsabilização judicial ou medidas de verdade durante o período de

²³O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C. *Transitions from authoritarian rule: tentative conclusions about uncertain democracies*. Baltimore: JHU Press, 2013.

²⁴MOUSTAFA, Tamir. The political origins of "Rule by Law" Regimes. In: *Yale University Workshop on the Rule of Law*, mar., 2008. Disponível em: <<http://www.yale.edu/macmillan/ruleoflaw/papers/yalepaper3.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2015. p. 16.

²⁵Paloma Aguilar identificou que houve reserva de vagas de ingresso na carreira para juízes partidários do franquismo, ampla utilização de sanções disciplinares, recrutamentos, promoções e transferências a fim de limitar a independência dos membros do judiciário, bem como inúmeros juízes e promotores que integraram tribunais de exceção durante a repressão franquista passaram a ocupar cargos no alto escalão do Ministério da Justiça e em outros órgãos do Executivo. AGUILAR, Paloma. *Judiciary Involvement in Authoritarian Repression and Transitional Justice: The Spanish Case in Comparative Perspective*. *International Journal of Transitional Justice*, v. 7, n. 2, p. 245-266, 2013. p. 2.

democratização. Além disso, a autora percebeu que, quando a responsabilidade pela repressão possa recair sobre membros do judiciário (não se restringindo apenas às forças militares e policiais), juízes e promotores tendem a relutar na aprovação de medidas punitivas contra os repressores. Igualmente, os membros do judiciário também reagiriam de forma mais incisiva contra a publicização do passado através de Comissões da Verdade, pois o escrutínio público no tocante aos atos judiciais poderia denunciar procedimentos realizados sem garantias judiciais mínimas, questionando a lisura e a independência dos órgãos judiciais.²⁶

Na linha dos estudos que entendem que a relação do judiciário com as Forças Armadas não é irrelevante, Anthony Pereira percebeu que os diferentes graus de cooperação e oposição entre as forças militares e o sistema judicial trazem concretas consequências em relação à efetivação dos direitos humanos. As decisões proferidas pelos tribunais criam registros históricos, influenciam a sociedade, conferem aparência de legitimidade à legalidade autoritária e moderam a repressão política. Mencionando o caso brasileiro, o autor afirma que as instituições legais do regime militar deixaram inúmeras consequências, a exemplo da fragilização das medidas, adotadas após 1985, que buscavam instaurar uma justiça de transição.²⁷

Diversos outros exemplos poderiam ser mencionados. O que se destaca, por ora, é que, com graus diversos de modulação, o judiciário foi correntemente mantido em funcionamento em regimes autoritários e as abordagens para compreensão desse fenômeno são inúmeras.

No Brasil, após o golpe de 64, alguns juízes foram aposentados compulsoriamente. Entretanto, o judiciário continuou em funcionamento e não teve sua rede de competências esvaziada, mesmo com a ampliação da justiça militar. No Rio Grande do Sul, apenas um juiz foi afastado e, diante desse expurgo, o Tribunal de Justiça do Estado não realizou nenhum movimento que demonstrasse insatisfação.²⁸

²⁶AGUILAR, Paloma. Judiciary Involvement in Authoritarian Repression and Transitional Justice: The Spanish Case in Comparative Perspective. *International Journal of Transitional Justice*, v. 7, n. 2, p. 245-266, 2013. p. 3.

²⁷ Anthony Pereira ilustra essas dificuldades citando os casos da aceitação da autoanistia concedida pela Lei nº 6.683/79 e do difícil acesso à documentação em poder dos órgãos de segurança do regime militar. PEREIRA, Anthony. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010. p. 27.

²⁸Em outubro de 2015, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul publicou a decisão de conceder promoção *post mortem* de Hugolino Uflacker. Milton dos Santos Martins, juiz de direito, a partir de 1975, e desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir de 1978, relatou sobre cassações de magistrados no Rio Grande do Sul: “Sei unicamente da cassação do dr. Hugolino Uflacker, conhecido por suas posições, mas nada que pudesse ofender alguém ou que prejudicasse sua atividade.” FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro; AMARAL, Thanmara Espínola. *O poder judiciário no regime militar (1964-1985)*. Disponível em: <<https://app.box.com/s/aa1345323dc3452b0189>>. Acesso em: 12 jul. 2015. p. 94. No mesmo sentido, sobre a aposentadoria compulsória de apenas um juiz no judiciário do Rio Grande do Sul: GASPAROTTO, Alessandra. A ditadura militar e seus reflexos no Ministério Público do Rio Grande do Sul. In: WASSERMAN,

Em relato sobre a atuação do judiciário durante o regime militar, o juiz Milton dos Santos Martins, que presidiu a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e que era o Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros durante a Assembleia Nacional Constituinte, declarou que “o judiciário agiu do modo correto, evitando comprometimentos”.²⁹ Considerando que o poder judiciário brasileiro perpassou um regime autoritário (com expurgos quantitativamente irrisórios e sem maiores indisposições com o regime), uma Assembleia Nacional Constituinte e tem papel fundamental no Estado Constitucional, há uma dúvida razoável sobre os motivos que viabilizaram que essa instituição atravessasse regimes de governo tão díspares, sem alterações substanciais na sua estrutura e na sua composição, após a retomada do regime democrático.

Além disso, se democracia e autoritarismo exigem respostas opostas do judiciário e se a história constitucional brasileira nos mostra que as alternâncias de regime carregam permanências e rupturas, em uma complexa engrenagem que, ao fim, resulta no sentido que cada recorte temporal dá ao conceito dinâmico de Constituição, problematizar os mecanismos utilizados pelo judiciário para modular suas funções a um regime autoritário fala também de democracia. Voltar-se para o silêncio institucional que, no entendimento do desembargador Milton dos Santos Martins, “evitou comprometimentos”, é falar sobre o comprometimento que se pode esperar dessa mesma instituição com um regime democrático.

Paralelamente, se admitirmos que um regime democrático também pode sustentar uma política de dominação, o que Waldo Ansaldi denominou de “caráter instrumental da democracia”, largamente fomentado pelas classes dominantes da América Latina, ao longo da

Claudia; GUAZZELLI, Cesar Augusto Barcellos (orgs.). *Ditaduras militares na América Latina*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004. p. 179. Não foi encontrado registro no Arquivo Nacional nem nos arquivos judiciais do Rio Grande do Sul sobre o afastamento do juiz Hugolino Uflacker. De qualquer forma, o Arquivo Nacional possui alguma documentação sobre as aposentadorias compulsórias de juízes de outras justiças estaduais, como, por exemplo: “Fundo BR.AN, RIO.TT.0.IRR.AVU.331. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Exposição de motivos do ministro da Justiça ao presidente da República, e decreto determinando a aposentadoria compulsória do desembargador José Colombo de Souza, por irregularidades durante a sua gestão como presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Data 6/4/1973. Ofício do procurador-geral de Justiça do Distrito Federal ao ministro da Justiça, em 1/9/1977, com parecer sobre documentação recebida na qual focaliza a atuação de desembargadores e servidores do TJ/DF. Data: 1/9/1977 Grau de sigilo: confidencial Dimensão e quantificação: 53 p., datilografado. UD 121, e Fundo BR.AN, RIO.TT.0.IRR.AVU.174. Justiça do Distrito Federal – Inquérito administrativo. Justificativas e minutas de decretos do presidente da República, de 1977, determinando a aposentadoria dos desembargadores José Júlio Leal Fagundes, José Fernandes de Andrade, Helládio Toledo Monteiro e Juscelino José Ribeiro, do juiz de direito Irajá Pimentel, e a demissão dos servidores da Justiça do Distrito Federal, escrivão Luiz David de Freitas, escrevente Raimundo Bernardo de Lima e do oficial de justiça José Luiz da Silva Filho, com base no AI-5, por crime contra a administração pública. Anexo ofícios, pareceres, relatório da Comissão de Sindicância e recurso extraordinário criminal/DF. Data: 12/8/1976 – março de 1978 Dimensão e quantificação: 244 p., datilografado. UD 53.”

²⁹ FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro; AMARAL, Thanmara Espínola. *O poder judiciário no regime militar (1964-1985)*. Disponível em: <<https://app.box.com/s/aa1345323dc3452b0189>>. Acesso em: 12 jul. 2015. p. 94.

história, é possível que o funcionamento de um judiciário descomprometido com a ordem democrática ampare uma democracia esvaziada, contribuindo para a manutenção de desigualdades sociais e supressão de direitos, dentro do ciclo histórico de tensão entre inclusão e exclusão, política e social.³⁰ Ilustrativamente, ao analisar o baixo comparecimento de eleitores em processos eleitorais recentes de diversos Estados latino-americanos, Waldo Ansaldi destaca que esse processo de abstenção política marca uma tendência em que a tensão entre inclusão política e exclusão social se orienta, caso não revertida, para uma situação de exclusão política acompanhada de exclusão social: “uma característica notável da história social e política latino-americana é que faltam atores democráticos na democracia”.³¹ Assim, colocar uma lupa sobre os movimentos do poder judiciário durante o regime autoritário contribui para identificar comportamentos que, em um regime democrático, estejam esvaziados de conteúdo democrático.

Três dificuldades iniciais da pesquisa parecem nesse momento: o recorte temporal utilizado, a definição do que se compreende por autoritarismo e a definição das funções esperadas do judiciário em uma democracia. O delineamento dessas funções viabilizará a identificação dos movimentos feitos pelo judiciário que permitiram uma coordenação com o regime autoritário.

De qual regime autoritário falamos?

A manutenção do judiciário durante períodos autoritários no Brasil não foi uma invenção do regime instaurado em 1964.³² O Estado Novo, além de manter o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) e o restante da organização judiciária nacional, propiciou movimentos entre esse tribunal de exceção e a justiça comum, que foram desde o deslocamento de juízes da composição de um tribunal para outro até manifestações de mérito de uma justiça sobre a outra. Exemplo disso é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do TSN, que afirmou que

³⁰ ANSALDI, Waldo. La democracia em América Latina, más cerca del oportunismo que de los principios. In: *Revista Sociohistórica*, n. 7, 2000, p. 223.

³¹ ANSALDI, Waldo. La democracia em América Latina, más cerca del oportunismo que de los principios. In: *Revista Sociohistórica*, n. 7, 2000, p. 227.

³² Para uma análise sobre a experiência brasileira, entre o período de 1946 a 1964: FERREIRA, Jorge. Crises da República: 1954, 1955 e 1961. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (orgs.). *O Brasil Republicano: o tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

o Tribunal de Segurança Nacional não era um tribunal de exceção.³³ Na época desse julgamento, Getúlio Vargas já havia interferido diretamente na composição do Supremo Tribunal Federal que, em 1931, teve sua composição reduzida de quinze para onze ministros.³⁴

Relatando a ramificação de lealdades constituídas no judiciário durante o Estado Novo e que se prorrogaram para além daquele regime autoritário, Evandro Lins e Silva narra o caso do ministro Frederico Barros Barreto que, além de ter integrado o TSN, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, cujo cargo exerceu, concomitantemente, com a função de Presidente do TSN.³⁵

Ele antes tinha sido juiz do sítio, e sua carreira resultou exclusivamente desse fato. Quando se decretava o estado de sítio, segundo a Constituição de 34, era designado um juiz para fiscalizar as prisões. Ele era juiz de direito e foi designado para essa função. Fiscalizava a prisão dos intelectuais, que era no navio Pedro I, na praça Mauá, ia à Casa de Correção, à Casa de Detenção, para verificar a situação pessoal dos presos. Isso fez com que se ligasse às autoridades, aos carcereiros, que tinham de dar as ordens para ele poder ir a esses lugares, em suma, fez com que se ligasse ao governo. Foi nomeado presidente do Tribunal de Segurança e logo em seguida promovido a desembargador. Por influência dessas relações foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal. Não havia o Senado da República para aprovar ou não a nomeação, estávamos em plena ditadura, e ele ficou como ministro muito tempo. [...] Só quando o Supremo foi para Brasília foi que conseguiu ser presidente, porque muitos não queriam ir para lá e, com a entrada de novos ministros, arrefeceu o labéu que impedia a sua escolha para a direção do Tribunal.³⁶

Relatos como o de Evandro Lins e Silva e a decisão do STF, no Recurso de *habeas corpus* nº 26.330/1937, sugerem que a partitura constitucional brasileira alberga uma forma peculiar de desenho institucional durante regimes autoritários, no que concerne ao judiciário. Essa modulação institucional adotada no Estado Novo tornou aparentemente natural a

³³ CORTE SUPREMA. *Recurso de habeas corpus* nº 26.330. Recorrente: João e Francisco Mangabeira. Recorrido: Supremo Tribunal Militar. Relator Min. Costa Manso. Data do julgamento: 11 jan. 1937. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2015.

³⁴ BRASIL. Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 6 fev. 1931, p. 1829.

³⁵ Frederico Barreto foi juiz da Justiça Eleitoral, nomeado em 28 de novembro de 1935. No dia seguinte ao levante comunista, passou a ser juiz responsável pela aplicação do estado de sítio no Distrito Federal. Em setembro de 1936, foi designado presidente do TSN e, em dezembro do ano seguinte, tornou-se desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. Foi convidado por Getúlio Vargas para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e nomeado em maio de 1939, preenchendo a vaga decorrente da aposentadoria de Manoel da Costa Manso. Foi nomeado Presidente do Tribunal de Segurança Nacional, pela segunda vez, em 1939. As funções da segunda presidência do TSN foram exercidas cumulativamente com as de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assumiu a Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal, de 1949 a 1951, e a Presidência, de 1960 a 1962.

³⁶ SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos*: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Ed. FGV. p. 158.

convivência entre a justiça ordinária e tribunais de exceção, fez com que as normas de exceção fossem interpretadas pela justiça ordinária como legítimas e abriu caminho para que a ascensão na carreira da magistratura perpassasse o período de atuação em tribunais de exceção.

Ainda que o estudo sobre a atuação do judiciário durante o Estado Novo não seja um campo fértil³⁷, pode-se dizer, ao que tudo indica, que o relacionamento entre o Estado Novo e o poder judiciário pode ter sido aprovado e reatualizado, a partir de 1964. Embora mais próximo temporalmente e com medidas legislativas claramente direcionadas para interferir no judiciário, a exemplo do Ato Institucional nº 2, a narrativa institucional do judiciário, compreendida entre 1964 e 1985, é marcada pelo silêncio, em determinados aspectos, e pelo tom laudatório, em outros.

Essa quietude seletiva contrasta com a manutenção das relações institucionais do judiciário (pois as relações com os outros poderes continuaram) e com o próprio funcionamento do seu aparato administrativo (vez que os processos continuavam a ser julgados e a estrutura burocrática atualizada). O discurso proferido pelo ministro Djaci Alves Falcão, em 1975, nas dependências da Escola Superior de Guerra (ESG), ilustra essa afirmação. Na ocasião, o ministro elogiou o trabalho prestado pela ESG na condução da política nacional e na valorização das instituições nacionais e proclamou: “não é possível o bom desempenho dessa delicada e absorvente atividade profissional se o titular vive atribuído com problemas da economia doméstica”.³⁸ Conquanto esse discurso tenha se realizado em pleno regime autoritário, o registro institucional do evento não relaciona seu conteúdo com o momento político do país, fazendo apenas alusão ao título da palestra.³⁹

Pronunciamento com conteúdo muito semelhante foi realizado dois meses depois, em um seminário. Ao registrar essa fala, a Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul limitou-se a destacar o apelo do ministro do Supremo Tribunal Federal ao governo federal: “o governo federal deve se dispor a gastar um pouco mais com o poder judiciário, a fim de lhe proporcionar uma estrutura adequada ao papel que vem desempenhando com

³⁷ Para um trabalho sobre o contexto político do governo varguista, que relaciona a adoção de medidas legislativas de exceção com as atuações do Tribunal de Segurança Nacional e do Supremo Tribunal Federal: MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e usos da constituição no governo Vargas (1935-1937): a segurança nacional e o controle ao comunismo*. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2011.

³⁸ ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *Conjuntura política nacional: o poder judiciário*. Discurso proferido pelo ministro Djaci Falcão, em 30 de junho de 1975, na Escola Superior de Guerra. p. 17.

³⁹ “Conferências proferidas: “O Poder Judiciário e a Conjuntura Nacional” – Escola Superior de Guerra, em 29 de junho de 1975; “Reforma do Poder Judiciário” – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 28 de novembro de 1975.” Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=2>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

sacrifício”.⁴⁰ Tanto nos arquivos do Supremo Tribunal Federal, quanto na publicação da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, não há nenhuma indicação que contextualize o discurso do Presidente do Supremo Tribunal Federal com o regime autoritário. As informações destacadas referem-se apenas a postulação de melhores condições na carreira.

Além disso, no contexto brasileiro, o judiciário é o poder que menos contribuiu para a efetivação de medidas de justiça de transição. Ilustrativamente, o executivo criou comissões responsáveis pela reparação às vítimas, pela criação de registros históricos e uma Comissão Nacional da Verdade⁴¹ que, por sua vez, impulsionou a criação de diversas Comissões Estaduais da Verdade, em todo o país.⁴² O legislativo, por sua vez, regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, criando o regime do anistiado político e diversos municípios têm aprovado leis, a fim de alterar a nomenclatura de espaços públicos, substituindo referências a torturadores por nomes de defensores dos direitos humanos.⁴³ O judiciário, entretanto, quando chamado a se manifestar, entendeu que a interpretação constitucionalmente adequada da Lei nº 6.683/79 confere anistia aos agentes públicos

⁴⁰ PRESIDENTE DO STF DIZ QUE FALHAS COMPROMETEM A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. In: *Revista da AJURIS* (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul), Porto Alegre, ano II, n. 5, nov., 1975, p. 185.

⁴¹ A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 16 de maio de 2012. A CNV tem por finalidade apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Em dezembro de 2013, o mandato da CNV foi prorrogado até dezembro de 2014 pela medida provisória nº 632. BRASIL. Relatório/Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014. vol. I. p. 21. O Relatório final sobre os trabalhos desenvolvidos pela CNV está disponível em: <www.cnv.gov.br>. Acesso em: 02 fev. 2015.

⁴² Dentre as quais, citam-se a Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul (criada pelo Decreto 49.380/12), a Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (criada pela Lei nº 6.335/12), a Comissão da Verdade da Universidade de São Paulo (criada em 7 de maio de 2013), a Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da Universidade de Brasília (criada em 10 de agosto de 2012). Destaca-se o Relatório Final da Comissão da Verdade do Estado do Rio de Janeiro, cujo conteúdo traz resultados de estudos realizados por uma equipe de professores da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sobre a atuação da justiça estadual durante o regime autoritário.

⁴³ O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê: “É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídico.” Atualmente, as disposições do ADCT estão regulamentadas pela Lei nº 10.559/02. BRASIL. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 14 nov. 2002, p. 6. A **Comissão de Anistia** foi instalada pelo Ministério da Justiça, no dia 28 de agosto de 2001. Criada pela Medida Provisória nº 2.151, a Comissão está analisando os pedidos de indenização formulados pelas pessoas que foram impedidas de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política desde 18 de setembro de 1946 até cinco de outubro de 1988. Quanto às políticas de memória, o Estado de Minas Gerais, por exemplo, aprovou a Lei nº 21.417/14, proibindo que a denominação de logradouros públicos recaia em nome de pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos. MINAS GERAIS. Lei nº 21.417, de 15 de julho de 2014. Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e prédio público do Estado. *Diário Oficial do Executivo*, 16 jul. 2014, p. 1.

perpetradores de graves violações de direitos humanos, mesmo que esses atos configurem crimes contra a humanidade.⁴⁴

Recorrendo-se a uma análise comparativa com a Argentina, que se posiciona na linha de frente da justiça de transição na América Latina, após um primeiro empenho para conhecer a verdade sobre as graves violações de direitos humanos, punir os responsáveis pelos crimes de sangue e criar mecanismos de memória sobre esses fatos, esse Estado tem se voltado para a dimensão civil de seu passado recente. Esse empenho inclui a investigação do envolvimento de atores econômicos, da igreja, de funcionários civis (dentre os quais os servidores do judiciário), dos meios de comunicação e de intelectuais com o regime autoritário. Até o momento, mais de cento e cinquenta servidores públicos do poder judiciário foram formalmente vinculados com práticas de terrorismo de Estado. A ação conhecida como *juicio a los jueces de Mendoza* é o exemplo paradigmático daquele país de que a compreensão do envolvimento do judiciário com o regime autoritário é elemento chave para o aprimoramento dos desenhos institucionais adequados para a incorporação de uma agenda eficaz da justiça de transição.⁴⁵ Juan Bohoslavski afirma que, em razão desse adiamento da investigação sobre a participação do judiciário durante o regime, não é surpresa o fato de que diversos integrantes da *família judicial* sejam coniventes com a procrastinação de julgamentos dos acusados por violações de direitos humanos e com a perseguição dos que denunciaram essas violações. A

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Relator Ministro Eros Grau. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br>> Acesso em: 08 fev. 2015. O Centro Internacional de Justiça de Transição identificou traços que persistiram nas diversas definições de crimes contra a humanidade, chegando à conclusão de que três elementos se mantiveram inalterados apesar das diversas alterações do conceito realizadas pelos tribunais e pelas doutrinas internacionais: i) o caráter e a natureza de atos inumanos que envolvam os atos integrantes da categoria; ii) a enunciação não taxativa da enumeração dos atos, para atender fundamentalmente ao caráter e à natureza de inumanidade; e iii) que estes atos inumanos são dirigidos contra a população civil. Este terceiro elemento acarreta, como ressaltado pelos tribunais penais internacionais e mistos, um quarto elemento, o de generalidade ou sistematicidade dos atos, independentemente de que o mesmo seja ou não indicado expressamente nos respectivos Estatutos. INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. *Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias, de setembro de 2008*. Disponível em: <www.ictj.org>. Acesso em: 08 jul. 2015.

⁴⁵O processo de Mendoza, chamado na Argentina de “megacausa”, é o resultado da juntada de aproximadamente vinte processos envolvendo crimes contra a humanidade. Os réus dessa ação são membros das Forças Armadas, da polícia de Mendoza e quatro juízes. “O plano do terrorismo de Estado valeu-se, em Mendoza, de uma cumplicidade judicial que se desenvolveu, especificamente, na esfera penal federal. Ali, atuaram de forma intercalada, nos cargos de juiz, promotor e defensor, os servidores Romano, Miret, Petra Recabarren, Carrizo e Guzzo. De forma sistemática e em um número elevado de casos, esses servidores não cumpriram, flagrantemente, seus deveres nos processos de *habeas corpus* ajuizados pelos familiares das vítimas. Também favoreceram, em seus despachos e decisões, a legitimação da tortura praticada no D-2. O plano criminal do terrorismo de Estado não teria funcionado sem a omissão desses servidores nas investigações e sem a legitimação dada por eles aos atos de tortura. Essas práticas caracterizaram o judiciário de Mendoza.” SALINAS, Gabriel Pablo. *Juicio a los jueces y fiscales de Mendoza*. In: BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. *Usted también doctor?: complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015. p. 213. Para uma ampla compreensão do processo: <<https://juiciosmendoza.wordpress.com>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

literatura argentina tem construído o entendimento de que o poder judiciário argentino não foi apenas omissivo, condescendente ou apolítico durante o autoritarismo, mas exerceu um papel ativo, através de uma gama de condutas que vão desde a denegação sistemática de *habeas corpus* interpostos pelos familiares das vítimas de terrorismo de Estado, a reticência em investigar denúncias e a coação dos juízes de primeira instância que realizavam instruções, a fim de investigar as violações de direitos humanos durante o regime.⁴⁶

Diante disso, supondo-se que funções jurisdicionais possam ser utilizadas para reforçar lealdades com regimes autoritários, essa seletividade entre esquecimento e memória alimenta a suspeita de que a memória institucional do judiciário possa ser instrumentalizada para amenizar ações realizadas em comunhão de interesses com regimes autoritários e, concomitantemente, permanências desagregadas do regime democrático. Assim, o recorte temporal da pesquisa, que se estende de 1964 a 1985, propõe-se a refletir sobre a dinâmica que envolve o prolongamento de traços característicos do regime autoritário imediatamente anterior à instauração da ordem democrática. Essa escolha propicia a identificação do que Katherine Hite denomina de legados autoritários⁴⁷, que seriam, de forma geral, regras, procedimentos, padrões, práticas, disposições, relações e memórias originadas de experiências autoritárias bem-definidas do passado recente, as quais, como resultado de configurações históricas específicas e/ou lutas políticas, sobrevivem a uma transição democrática e interferem na qualidade e na prática das democracias pós-autoritárias.⁴⁸ Não se ignora,

⁴⁶ BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. Entre complicidad militante, complacencia banal y valiente independencia. In: BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. *Usted también doctor?: complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015. p. 22-23.

⁴⁷ Existem diversos conceitos de legado autoritário. Conforme Felipe Agüero, seria mais razoável entendê-lo como a utilização de padrões contraditórios ou de arritmias entre a estrutura formal e a prática informal dos Estados. AGÜERO, Felipe. Conflicting assessments of democratization: Exploring the fault lines. *Fault Lines of Democracy in Post-Transition Latin America*, p. 1-20, 1998. p. 4. Leonardo Morlino, por exemplo, afirma que a capacidade de interferência de um legado autoritário na qualidade das democracias depende basicamente da avaliação de três variáveis: durabilidade do regime autoritário anterior; inovação feita pelo regime autoritário e forma de transição desse regime para a democracia. HITE, Katherine; MORLINO, Leonardo. Problematising the links between authoritarian legacies and “good” democracy. *Authoritarian legacies and democracy in Latin America and Southern Europe*. Paris: University of Notre Dame Press, 2004. p. 30.

⁴⁸ HITE, Katherine; CESARINI, Paola. *Authoritarian legacies and democracy in Latin America and Southern Europe*. Paris: University of Notre Dame Press, 2004. p. 4. Exemplo de um enfoque voltado para a reminiscência do medo e alienação em um contexto social antecedido por práticas autoritárias é o estudo que Elizabeth Lira e Brian Loveman desenvolveram sobre os ciclos autoritários do Chile. Valendo-se da ideia de "paraíso perdido", os pesquisadores registram a posição da concepção idealizada de família chilena para que, ao fim de cada ciclo autoritário, haja uma reconciliação com base em uma suposta harmonia social que remontaria a tempos imemoriais. LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. *Las suaves cenizas del olvido: vía chilena de reconciliación política, 1814-1932*. Santiago, Chile: Lom ediciones, 1999. Posteriormente, esses estudos debruçaram-se de forma mais pormenorizada sobre os traumas das vítimas das violações dos direitos humanos perpetradas entre 1974 e 1989, no Chile, fazendo clara menção ao fato de que esses aspectos psicológicos integram o legado autoritário do país. BECKER, David et al. Therapy with victims of political repression in Chile: The challenge of social reparation. *Journal of Social Issues*, v. 46, n. 3, p. 133-149, 1990. p. 141. Sobre a ideia de paraíso perdido: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Visão do paraíso*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

portanto, que seja bastante razoável que quanto mais prolongadas, temporalmente, determinadas formas de ação e de reação de uma sociedade, menos estranhamento provoque e, conseqüentemente, suas naturalização e longevidade estarão bem-encaminhadas.⁴⁹

Localizando o judiciário no autoritarismo e na democracia

Concentração do poder, o esvaziamento das instituições representativas e a redução dos limites do governo são características associadas ao substantivo *autoritarismo*.⁵⁰ Termo que, não raro, é apresentado como autoexplicativo, empalidecendo distinções relevantes entre diferentes contextos históricos. Essa constatação levou Rogério Santos a afirmar que a literatura ajudou a sedimentar o senso comum de que essa expressão seja suficiente para classificar doutrinas que orientavam a formação de modelos de Estado centralizadores no Brasil.⁵¹

⁴⁹ Essa perspectiva foi adotada na pesquisa sobre o convívio histórico do Brasil com a tortura: JESUS, Maria Gorete Marques de. *O crime de tortura e a justiça criminal* – um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009.

⁵⁰ Embora José Baracho não problematize todos os conceitos dos autores mencionados, sua obra apresenta uma revisão da literatura sobre regimes de políticos. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes políticos*. São Paulo: Resenha Universitária, 1977.

⁵¹ Célia Pedroso, por exemplo, em trabalho dedicado à relação entre Estado autoritário e ideologia policial, utiliza diversas vezes a expressão: “O perigo representado perante o poder de Estado pelas oposições políticas no Brasil serviu de bandeira para a construção do mito da ordem e segurança pública e para a edificação da estrutura autoritária que persistiu ao longo do século XX em nossa sociedade. Cabe ao historiador buscar, ao longo de nossa história política, as relações de poder existentes na sociedade, que serviram de suporte a tal, para a edificação do viés autoritário por parte das elites políticas.” PEDROSO, Regina Célia. *Estado autoritário e ideologia policial*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005. p. 91. Ilustrando a literatura mencionada por Rogério Santos: “Historicamente, a sociedade brasileira tem sido incapaz de criar um sistema político em condições de se contrapor efetivamente ao peso avassalador do poder central ou contrabalança-lo. As razões dessa ressalva são muitas. Uma delas, no entanto, é que a oposição ao autoritarismo tende frequentemente a confundir e misturar dois tipos de problemas totalmente distintos. Por uma parte, está o contraste entre o Estado patrimonial, irracional, centralizador, autoritário, e os setores da sociedade que se pretendem autônomos. Por outra, no entanto, está o contraste entre as ideologias liberais de não-intervencionismo, privatismo, e as necessidades ineludíveis de planejamento governamental e intervenção do Estado na vida econômica e social do país. [...] Deve ser possível, tarde ou cedo, chegar a esse novo pacto social entre Estado e sociedade, quando não seja pelo fato de que não parecem existir outras alternativas exceto o autoritarismo puro e simples.” SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do autoritarismo brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1982. p. 10-11. No mesmo sentido: SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A Práxis Liberal no Brasil: propostas para reflexão e pesquisa. In: SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Ordem Burguesa e Liberalismo Político*. São Paulo: Duas Cidades, 1978. FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Globo/Publifolha, vol. 2, 2000. LAMOUNIER, Bolívar. Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República: uma interpretação. In: FAUSTO, Boris. *et alii* (orgs.). *O Brasil Republicano: sociedade e instituições (1889-1930)*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do autoritarismo brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1982. Sobre as raízes históricas do autoritarismo nacionalista no Brasil: “Podemos identificar duas fases na constituição e influência de um pensamento autoritário no Brasil, tendo como marco divisório a grande depressão mundial e a revolução de outubro de 1930. Na primeira delas, situada na década de 1920, ocorreu uma espécie de maturação ideológica dos autores, com relativa influência na vida social e política. Na segunda, o pensamento autoritário ganhou considerável prestígio e os principais ideólogos da corrente tiveram papel significativo na criação de instituições

O conseqüente conceito de Estado autoritário – derivado do pensamento liberal que cunhou o termo autoritarismo – é incapaz de definir, entretanto, o conteúdo ou a forma de determinada organização política. Em geral, o conceito serve para assinalar manifestações distintas do Estado liberal, limitando-se a identificar elementos de estados não-liberais. O adjetivo autoritário, em sua inconsistência conceitual, é marcadamente ideológico. Um número sensivelmente significativo de modelos políticos passa a ser classificado como integrante do conjunto de estados autoritários, sem a preocupação com as distinções relativas a cada modelo.⁵²

Para Hannah Arendt, a utilização do termo *autoritarismo* pressupõe a distorção da ideia legítima de autoridade, acarretando uma estrutura política excessivamente hierárquica, a fim de concentrar o poder político, prescindindo ou opondo-se ao funcionamento das instituições liberal-democráticas.⁵³ Compartilhando esse entendimento, Mario Stoppino chama de autoritários os regimes que privilegiam a autoridade governamental, diminuindo, de forma mais ou menos radical, o consenso e colocando em posição secundária as instituições representativas. Em sentido genérico, o autor define regime autoritário a partir da oposição com a democracia, distinção que ocorre pela direção em que a autoridade é transmitida e pelo grau de autonomia de outros espaços políticos. No primeiro enfoque, dá-se a supressão ou o esvaziamento do legislativo, das eleições e do sistema representativo, de forma geral. Sob o segundo aspecto, caracteriza-se pela supressão de liberdades, seja pela via formal, seja material.⁵⁴

Relacionando autoritarismo, liberalismo e constitucionalismo, Rogério Santos entende que conformações antiliberais do Estado não se identificam com um constitucionalismo antiliberal, embora estreitamente relacionados.⁵⁵ Um dos caminhos para diferenciá-los parte dos fundamentos sobre a política de autoridade. O antiliberalismo da década de 20, conforme o autor, desloca esses fundamentos da autoridade. O constitucionalismo antiliberal, por sua vez, possibilita a suspensão do direito - autorizada pelo próprio direito -, legitimando a

e na vida política em geral”. FAUSTO, Boris. *O pensamento nacionalista autoritário* (1920-1940). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 20.

⁵² SANTOS, Rogério Dutra. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, 2007, p. 281-323.

⁵³ Em razão dessa organização hierarquizada, Hannah Arendt complementa dizendo que a forma autoritária de governo é a menos igualitária de todas as formas, pois incorpora a desigualdade e a distinção como princípios ubíquos. ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 136.

⁵⁴ “O adjetivo ‘autoritário’ e o substantivo ‘autoritarismo’, que dele deriva, empregam-se especificamente em três contextos: a estrutura dos sistemas políticos, as disposições psicológicas a respeito do poder e as ideologias políticas”. STOPPINO, Mario. Autoritarismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000. p. 94 e 100.

⁵⁵ Sobre a utilização dos termos *liberal* e *liberalismo*: VERDÚ, Pablo Lucas. *Curso de derecho político*. 2. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1972. p. 221-230.

existência de regimes autoritários. Nas palavras de Leonardo Barbosa, o pensamento autoritário é mais do que antiliberal, é anticonstitucional.⁵⁶

Inúmeros outros exemplos poderiam ser listados, como o trabalho exaustivo de Juan Linz, ao desenvolver uma tipologia dos regimes autoritários⁵⁷, mas, por ora, cabe identificar que a literatura aproxima os diferentes conceitos a partir de três elementos: a supressão dos espaços de representação, a ausência de limites ao poder e o prejuízo aos direitos fundamentais.

No quadro do constitucionalismo⁵⁸, em que há separação e limitação dos poderes e a garantia de direitos fundamentais, o poder judiciário foi incumbido de apontar os excessos do exercício do poder, de proteger os direitos fundamentais e, em alguns sistemas, de realizar o controle de constitucionalidade, de forma independente e imparcial.⁵⁹ Na fórmula do Estado Constitucional, está contida a aspiração a um bom equilíbrio entre o princípio democrático,

⁵⁶ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. p. 23.

⁵⁷ LINZ, Juan. An authoritarian regime: the case of Spain. In: ALLARDT, Erik; LITTUNEN, Yrjo. (orgs.). *Cleavages, ideologies and party systems: contributions to comparative political sociology*. Helsinki: The Academic Bookstore, 1964.

⁵⁸ “Em uma acepção mais ampla, constitucionalismo traduz-se, em última instância, na permanente busca de instaurar e efetivar, concretamente, a exigência idealizante que inaugura a modernidade no nível da organização de uma sociedade complexa – que não pode mais se sustentar em fundamentos absolutos para legitimar seu próprio sistema de direitos e sua organização política: a crença de que constituímos uma comunidade de homens livres e iguais, coautores das leis que regem nossa vida em comum.” CARVALHO NETTO, Menelick de Carvalho. A contribuição do direito administrativo focado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002. p. 3. No mesmo sentido: GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz Editores, 2014. p. 8.

⁵⁹ Descabe à finalidade deste trabalho realizar um estudo comparado sobre os diferentes sistemas judiciais. Registra-se, contudo, que, em alguns contextos, o controle de constitucionalidade é atribuído a órgãos não judiciários, tal como ocorreu no México, através do *Supremo Poder Conservador*, previsto na Constituição de 1836, e na França, através do *Conseil Constitutionnel*, integrado por ex-Presidentes da República e por outros nove membros, nomeados pelo Presidente, pela Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado. Mauro Cappelletti afirma que “é suficientemente clara a natureza não propriamente jurisdicional da função exercida pelo *Conseil Constitutionnel*: e isto não apenas pela natureza antes política que judiciária do órgão, natureza que se revela quer, na escolha e no status dos membros que dele fazem parte, quer, sobretudo, nas diversas competências do próprio órgão e nas modalidades de seu operar; mas também e especialmente pelo caráter necessário, pelo menos no que diz respeito às leis orgânicas, do controle que se desenvolve, portanto, sem um verdadeiro recurso ou impugnação de parte, bem como pelo caráter preventivo da função de controle por aquele órgão exercida. CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 27-29. No mesmo sentido: “Enquanto que o modelo norte-americano, desde o começo, teve claramente em vista que o judiciário abarcava duas grandes funções, diversas, mas intrinsecamente vinculadas, que eram a decisão de conflitos e o controle de constitucionalidade, o modelo francês negou desde sua origem até agora esta segunda função”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 50. Ainda sobre a matéria: “A França, que deu ao mundo o gênio de Montesquieu, o pensador por autonomasia da tripartição dos poderes do Estado, deu-nos também um modelo de Estado fundado sobre a soberania da representação popular, no qual o judiciário não é um poder, mas um corpo de funcionários especiais, sem soberania”. LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do poder judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997. p. 124.

aferido pelo funcionamento das instituições da democracia política, do papel do legislativo, do executivo, e da ideia, inerente a toda tradição constitucional, dos limites da política, a ser fixada pela força normativa da Constituição e, em particular, através do controle de constitucionalidade, cada vez relevante nas democracias de hoje.⁶⁰

Ao passo que, principalmente no século XX, o termo democracia passou a ser associado à representatividade - o que remete à discussão entre Schmitt e Chantal Mouffe⁶¹ -, a introdução do judiciário no chamado Estado de Direito, em um primeiro momento, está relacionada à proteção dos princípios fundamentais que orientam a vida política e à limitação dos excessos dos representantes eleitos.⁶² Daí Roberto Gargarella dizer que as Constituições modernas pressupõem um judiciário independente que, dentro de um sistema de limitação e separação de poderes, é responsável por proteger os direitos fundamentais.

Nos regimes democráticos, o judiciário articula a tradicional divisão das Constituições, que preveem, de uma parte, a organização do governo, dentro da qual cabe ao judiciário o controle da constitucionalidade da legislação - impondo limite ao executivo e ao legislativo e, assim, limitando o espaço dos representantes da soberania - e, de outra parte, a defesa de um rol de direitos civis e políticos - consubstanciando a defesa dos direitos fundamentais, em um

⁶⁰ FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Trotta, 2001. p. 161.

⁶¹ Uma das teses centrais de Schmitt é a de que a articulação entre a democracia e o liberalismo do século XIX, deu lugar a um regime inviável, já que caracterizado pela união de dois princípios políticos absolutamente heterogêneos. A democracia parlamentar faz coexistir o princípio da identidade, próprio da forma democrática de governo, com o princípio da representação, que, por sua vez, é específico da monarquia. Schmitt declara que, contrariamente às ideias acolhidas, o princípio do parlamentarismo, enquanto preeminência do Legislativo sobre o Executivo, não pertence ao universo do pensamento da democracia, mas ao liberalismo.” MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia, com, e contra, Carl Schmitt. In: *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 87-107, jul./dez., 1994. p. 92. Sobre o tema, Menelick de Carvalho Netto explica que Carl Schmitt parte de uma análise histórica para sustentar a incompatibilidade intrínseca entre a democracia e uma representação política, na medida em que essa representatividade indireta (o parlamento) afasta a possibilidade de identificação entre governante e governado. O autor parte da ideia grega de democracia que, para ele, baseava-se na afirmação da identidade entre governante e governado – o que hoje chamamos de democracia direta. A representatividade – a democracia indireta – é uma invenção burguesa, que parte das assembleias medievais das castas, os chamados Estados Gerais. Para Schmitt, a única possibilidade de manutenção de um governo seria a ditadura, pois conseguiria manter a identificação entre o líder e o governado. Chantal Mouffe parte da conclusão de Schmitt, para defender que essa mesma tensão, que tornaria a democracia (representativa) inviável, é a chave que permitiu que a democracia representativa sobrevivesse a diversos períodos autoritários, sobretudo no século XX. É esse atrito que impõe a constante revisão dos representantes, que impossibilita o surgimento de uma *res total* e que viabiliza a sobrevivência da democracia. NETTO, Menelick de Carvalho. A contribuição do direito administrativo focado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002.

⁶² Stephen Holmes acrescenta que a inclusão do poder judiciário nas constituições modernas surge, prioritariamente, para conter o argumento da vontade popular, utilizado pelos representantes eleitos para legitimar ações auto interessadas ou de pequenos grupos HOLMES, Stephen. Constitutionalism. In: LIPSET, Seymour Martin (ed.). *The encyclopedia of democracy*. Washington: Congressional Quarterly Press, 1995. p. 302.

exercício contramajoritário.⁶³ Quando um tribunal declara a inconstitucionalidade de um ato do Legislativo ou do Executivo, ele se opõe à vontade dos representantes eleitos, exercendo um controle não em nome da maioria dominante, mas contra ela.⁶⁴ Da mesma forma, ao tempo em que essa declaração de inconstitucionalidade torna os representantes da maioria impotentes, o judiciário aplica e resguarda os princípios albergados pela Constituição.⁶⁵

Contemporaneamente, admite-se que os controles contramajoritários são compatíveis com as violações dos direitos das minorias, havendo claros exemplos de instituições contramajoritárias que afirmaram e legitimaram essas violações.⁶⁶ A longo prazo, sequer é claro que esses espaços, onde se insere o judiciário, reduzam a violação dos direitos das minorias, o que leva ao entendimento de que, em regra, os tribunais estão mais ou menos alinhados com os interesses da coalisão política dominante.⁶⁷

Isso posto, a localização do papel do judiciário em contextos democráticos ou autoritários, pressupõe uma reflexão sobre quais são suas funções manifestas e latentes, entendendo-se como manifestas as anunciadas oficialmente e, latentes, as realmente exercidas na sociedade. Embora a natureza idealizante da democracia torne-a um regime improvável, na medida em que pressupõe o risco ínsito às suas práticas, sob pena de converter-se em outro regime,⁶⁸ e que seja inevitável a disparidade entre as funções manifestas e latentes, quando a distância entre o que se diz e o que se faz chega a ser paradoxal, essa disparidade transforma-se em *disparate* e converte-se contra a própria instituição, desmontando-a.⁶⁹ Equivale dizer que, enquanto suas funções estiverem manifestamente descaracterizadas, o judiciário perde sua

⁶³ GARGARELLA, Roberto. La lectura mayoritaria del Estado de derecho. In: *Cuaderno Gris*, n. 9, 2007, p. 19.

⁶⁴ Sobre a matéria, cabe ressaltar a intensa discussão sobre o papel do judiciário nas democracias, sobretudo quanto ao exercício do controle de constitucionalidade. Jeremy Waldron, por exemplo, tem o entendimento de que as discordâncias sobre aplicação de direitos devem ser resolvidas no âmbito do processo legislativo, não no judiciário, justamente porque o parlamento seria instituído democraticamente e o judiciário não. WALDRON, Jeremy. *Law and Disagreement*. Oxford: Oxford University Press, 2004. Mark Tushnet também se opõe à supremacia judicial conferida pelas democracias, no sentido de que a excessiva expansão do controle de constitucionalidade seria um reflexo do temor dos liberais aos caminhos escolhidos pela soberania popular. TUSHNET, Mark V. *Taking the Constitution away from the Courts*. Princeton: Princeton University Press, 1999. p. 178. Para um apanhado sobre a relação entre Constituição e política e sobre o “positivismo jurisprudencial”: BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. In: *Lua Nova*, n. 61, 2004, p. 5-24.

⁶⁵ BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. New Haven: Yale University, 1986. p. 20.

⁶⁶ Nesse sentido: WALDRON, Jeremy. A right-based critique of constitutional rights. In: *Oxford Journal Legal Studies*, n. 13, v. 1, 1993, p. 18-51.

⁶⁷ TUSHNET, Mark V. *Taking the Constitution away from the Courts*. Princeton: Princeton University Press, 1999. p. 154.

⁶⁸ CARVALHO NETTO, Menelick de. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002. p. 3.

⁶⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 22.

funcionalidade dentro do regime democrático, impedindo ou dificultando a construção da democracia.

Ainda que o debate sobre as funções do judiciário seja longo,⁷⁰ para o escopo presente é suficiente admitir-se que as funções jurisdicionais⁷¹ apresentam alguns requisitos afins para um contexto democrático. Um contexto cuja natureza requer, antes de tudo, transparência institucional, sem a qual as próprias funções jurisdicionais restarão prejudicadas. A possibilidade de exercício de uma ética reflexiva sobre as finalidades e o desempenho das instituições públicas pressupõe que suas articulações, seus integrantes e que os conteúdos de suas decisões possam ser claramente identificados pela sociedade, a fim de que se estabeleça um debate público sobre as correções de rumo necessárias, que melhor sirvam para reforçar a democracia naquele contexto social.

Ultrapassado o pressuposto democrático da transparência, a independência da instituição e de seus membros é compreendida usualmente como requisito para o exercício das demais funções, não sendo propriamente como uma função, a ponto de Raúl Zaffaroni afirmar “não existir atividade jurisdicional sem independência do poder judiciário”.⁷² A independência institucional aparece como pressuposto *sine qua non* para a prestação jurisdicional, não como faculdade. Nas palavras de Alexander Hamilton, “a independência completa dos tribunais de justiça é particularmente essencial em uma Constituição limitada”.⁷³ O próprio Carl Schmitt, responsável por formular uma configuração autoritária de democracia - em que há confusão entre representante e representado -, admite que a independência judicial é uma característica intrínseca do Estado de Direito, acrescentando que essa independência deve abranger a possibilidade de controlar os excessos da Administração, não ficando restrita a causas entre particulares.⁷⁴

A ideia de independência divide-se em institucional, correspondendo às funções de autogoverno e de exercício do poder disciplinar, e do juiz, ao passo que a estrutura organizacional deve assegurar que o servidor não será constrangido pelos outros poderes nem

⁷⁰ Para um debate sobre as funções dos tribunais nas democracias: ZURN, Christopher. *Deliberative democracy and the institutions of judicial review*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009.

⁷¹ As expressões *funções judiciais* e *funções jurisdicionais* não apresentam consenso de significado na literatura, embora seja possível perceber que, por *função judicial*, incluem-se as atividades administrativas, enquanto que as chamadas *funções jurisdicionais* remetam mais claramente à prestação jurisdicional, em contextos em que o judiciário aparece como poder, não apenas como função estatal, enquanto órgão administrativo.

⁷² Nesse sentido: MARRADI, Alberto. Sistema Judiciário. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000. p. 1158 e ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 88.

⁷³ HAMILTON, Alexander. O Federalista LXXVIII. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *O Federalista*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1959. p. 323.

⁷⁴ SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 142-143.

pela sua própria instituição em razão de seu julgado.⁷⁵ Isso corresponde a dizer que, no âmbito da independência, adentra-se na análise da própria estrutura burocrática da instituição, conforme seu tecido possibilite, em maior ou menor medida, ações que se oponham à independência de seus membros e o tornem autorizado para a tomada da decisão.

A imparcialidade também corresponde a um pressuposto da atividade jurisdicional. Alberto Marradi relaciona a imparcialidade como o que entende ser um *dever* do juiz: decidir a causa através de *normas reconhecidas*.⁷⁶ A imparcialidade, que não se confunde com assepsia, impõe que o servidor se apresente como terceiro no conflito e fundamente sua decisão em normas legítimas. Relevante, na modulação do que se espera dos pressupostos e das características das funções jurisdicionais, a ideia de paradigma⁷⁷, vez que, se no Estado liberal esperava-se que o juiz fosse a “boca da lei”, no Estado Constitucional a imparcialidade não é compreendida como cegueira do aplicador às especificidades das situações concretas de aplicação do direito, diferindo, portanto, da tarefa do legislador de construir normas gerais e abstratas.⁷⁸ Daí Eduardo Faria afirmar que, no paradigma liberal, o direito destinava-se a assegurar a aparente harmonia entre interesses individuais e coletivos, através de regras genéricas e abstratas, cumprindo funções precisas de limitar juridicamente a intervenção estatal no domínio privado, de assegurar a propriedade e de, conseqüentemente, garantir a igualdade (formal).⁷⁹ Quanto às funções jurisdicionais propriamente ditas, a literatura

⁷⁵ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 88.

⁷⁶MARRADI, Alberto. Sistema Judiciário. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000. p. 1157.

⁷⁷Adota-se o conceito de paradigma cunhado por Thomas Kuhn, que parte de uma leitura de Gadamer, da obra *Verdade e Método*. Para essa perspectiva, o conhecimento que tenha como objeto ou se vincule à interpretação de textos não evolui, necessariamente, a partir de uma sucessão linear, gradual e pacífica, mas opera através de rupturas, de saltos, o que o autor denomina de paradigma. KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. p. 311.

⁷⁸CARVALHO NETTO, Menelick de Carvalho. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002. p. 2. Acerca do paradigma liberal de Estado, complementa Habermas: “Como se sabe, o conjunto desses elementos conduziu a um enorme contexto de práticas de exploração e desigualdade”. HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II, p. 174.

⁷⁹FARIA, José Eduardo. O modo liberal de direito e Estado. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997. p. 24. No mesmo sentido: ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 388. Sobre a crise do Estado liberal e da função do direito: “Exponente de esta situación era la agudización de la crítica del Estado liberal, Estado neutral, no-interventor, que había tomado cuerpo em el siglo anterior a partir del desarrollo industrial y del gran capitalismo y que contribuyó a extremar las diferencias sociales y la disociación entre Estado y sociedad. No fueron muchos los países que acertaron a corregir a tempo las deficiências y contradicciones de su interpretación de la democracia, su aplicación restringida de la libertad y la igualdad y su ideal de una iustitia protectiva del individuo. IRURE, Ignacio María de Lojendio. Prologo. In: VALLALÓN, Pedro Cruz. *La formación del sistema europeo de control de constitucionalidad (1918-1939)*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987. p. 10.

aproxima-se entendendo que a proteção dos direitos fundamentais e o controle de constitucionalidade⁸⁰ são funções centrais do judiciário⁸¹, no exercício de seu papel contramajoritário.

Em um judiciário democrático, espera-se que essa função culminante, de interpretação normativa, decorra da compreensão do direito como integridade, reconhecendo como válidas as proposições jurídicas derivadas dos princípios da justiça, da equidade e do devido processo legal, que ofereçam a melhor interpretação construtiva da prática jurídica de uma comunidade. O direito como integridade requer dos juízes, no exercício das funções de controle de constitucionalidade e de defesa dos direitos fundamentais, a consideração da história, na medida em que a necessidade atual, apresentada pelo caso concreto, assim exija. Ao contrário de catapultar o passado, na tentativa de recuperar os ideais ou objetivos práticos dos legisladores que criaram o direito, a consideração da história, na aplicação da norma, pretende justificar o direito em uma história geral, digna de ser contada no momento de sua aplicação como parte integrante de uma história “que traz consigo uma afirmação complexa: a de que a prática atual pode ser organizada e justificada por princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado”.⁸²

A revisitação da história do poder judiciário a partir do paradigma indiciário

A pesquisa histórica é uma prática enredada no mundo social sobre o qual se debruça, constituído por instituições, linguagens, rituais, hierarquias e recrutamentos que conformam seu lugar-tempo de pesquisa, ou seja, a pesquisa histórica não é sem raízes.⁸³ Ao contrário, pressupõe que certos conceitos sejam levados a determinado lugar, que será um recorte arbitrário, acessado mediante uma narrativa igualmente arbitrária do pesquisador - mais ou menos fundamentada: “o tempo torna-se apreensível na medida em que é articulado de maneira narrativa”.⁸⁴

⁸⁰ BACHOF, Otto. *Normas constitucionales inconstitucionales?* Lima: Palestra, 2010. p. 96-111.

⁸¹ Carl Schmitt defendeu, na sua teoria *völkisch* de democracia, que o controle de constitucionalidade deveria ser realizado pelo próprio presidente da República, com base no entendimento de que Constituição tinha conteúdo político e o judiciário, como simples órgão burocrático, não teria idoneidade para essas decisões. Sobre a discussão do controle de constitucionalidade na Constituição de Weimar: BACHOF, Otto. *Jueces y Constitución*. Madrid: [s.n.], 1985.

⁸² DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 273.

⁸³ Sobre a necessidade de a pesquisa histórica não adotar um discurso atemporal: CERTEAUX, Michel de. A operação histórica. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. *História, novos problemas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.

⁸⁴ RICOEUR, Paul. *Temps et récit*. Paris: Seuil, 1983. vol. 1. p. 16.

Nas palavras de José Reis, “cada presente escolhe um passado ou outros passados feitos em outros presentes”.⁸⁵ Daí resultar curioso que a historiografia jurídica não conceda especial atenção à narrativa do poder judiciário, ainda mais em uma perspectiva recente.⁸⁶ Postura essa que, para Raúl Zaffaroni, parece ser um padrão da América Latina, cujos trabalhos sobre o judiciário não costumam abordá-lo enquanto espaço de poder que perpassa distintos regimes políticos.

Nossos países são muito ricos em episódios e em muitos deles aprofundou-se singularmente a história política e social, particularmente contemporânea, mas quase não há trabalhos nos quais se tenha aprofundado a função que cumpriu a jurisdição em cada um dos períodos políticos. Não obstante a clara dimensão de poder que tem a questão judiciária – ainda que não se esgote nela – tem-se apagado sua memória, o que torna praticamente impossível sua compreensão, porque não há fenômeno de poder que resulte explicável se se ignorar como ele se gestiona. A perda da memória histórica é um dos mais conhecidos recursos para impedir a crítica e permitir a reincidência nos mesmos erros.⁸⁷

Se a historiografia brasileira tem condições de reconhecer que a frase “aqui fica nosso apelo aos revolucionários das Forças Armadas e ao povo brasileiro, que é democrata e pacífico por natureza: não se ganha uma revolução na barra dos Tribunais”⁸⁸ reitera o mito do bom selvagem, a historiografia jurídica não saberia afirmar se essa frase também não reitera o mito do bom tribunal, que cruza, passiva e inadvertidamente, regimes autoritários.⁸⁹

⁸⁵ REIS, José Carlos. História e verdade. Posições. In: *Síntese*. Belo Horizonte: Loyola, vol. 27, n. 89, set./dez., 2000. p. 321-348. p. 347.

⁸⁶ Considera-se história do tempo recente aquela que se desenvolve após a Segunda Guerra. Sobre a história recente, no Brasil, Daniel Reis destaca o cuidado que a narrativa histórica deve ter para não excluir a sociedade civil do movimento que resultou no golpe de 1964: “E eu tenho insistido muito nos debates dos quais eu participo sobre essa história, que a grande armadilha, a principal em relação à reconstituição sobre a ditadura no Brasil, é que de modo geral, ainda, embora essa questão seja cada vez mais combatida, prevalece muito a perspectiva de que a ditadura é algo um tanto quanto externo à sociedade. Não se reflete sobre como a sociedade, ou segmentos importantíssimos dela, construíram essa ditadura. A ditadura como se fosse algo externo, uma chapa que desceu sobre a sociedade”. JOFFILY, Mariana; SCHLATTER, Sergio Luis. Entrevista com o professor doutor Daniel Aarão Reis Filho. In: *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 239-255, jan./jun., 2001. p. 243.

⁸⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 29.

⁸⁸ A frase completa: “Não pode ser desperdiçada a Revolução, e aqui fica nosso apelo aos revolucionários das Forças Armadas e ao povo brasileiro, que é democrata e pacífico por natureza: não se ganha uma revolução na barra dos Tribunais”. A frase foi dita em 1969, pelo general Olympio Mourão Filho. MOURÃO FILHO, Olympio. *Reforma para o Brasil*. Rio de Janeiro: Saga, 1969. p. 21.

⁸⁹ A expressão “mito” é empregada em sentidos diversos neste trabalho. Aqui, a palavra é empregada no sentido contemporâneo usual, como sinônimo de ficção. “Insistiremos, mais adiante, na história dos diferentes significados de que revestiu o termo “mito” no mundo antigo e cristão. Todos sabem que, desde os tempos de Xenófanes (cerca de 565-470) – que foi o primeiro a criticar e rejeitar expressões “mitológicas” da divindade utilizadas por Homero e Hesíodo – os gregos foram despojando progressivamente o *mythos* de todo valor religioso e metafísico. Em contraposição ao *logos*, assim como, posteriormente, à *história*, o *mythos* acabou por denotar tudo “o que não pode existir realmente”. O judeu-cristianismo, por sua vez, relegou para o campo da

Se concordarmos que o verdadeiro detentor do poder é aquele que está em posição de impor aos outros componentes sociais sua construção temporal⁹⁰ e que toda narrativa histórica é caleidoscópica e pressupõe a historiografia anterior, seria razoável supor que ou a historiografia do judiciário brasileiro atende apenas a curiosidades de pesquisadores excêntricos ou que essa mesma narrativa cumpre uma função que é acolhida pela própria instituição. A afirmação de Airton Seelaender questionando a atitude descompromissada dos pesquisadores do direito, sobre a participação de juristas no regime autoritário, parece servir para a hesitante narrativa da história do judiciário durante esse mesmo período:

A superação desta atitude não será tarefa fácil. Há de se contar com a resistência dos antigos professores, muitos dos quais capazes de mobilizar amplas redes de apoio e de produzir autojustificações de alta qualidade literária. Há que se esperar a resistência de assistentes, sucessores, ex-colaboradores e antigos orientandos – enfim, de todos que precisem “defender o velho” para impedir o questionamento do seu próprio pedigree acadêmico. A “defesa coletiva”, a “lealdade” e a “solidariedade” podem, inclusive, gerar novos ganhos estratégicos a tais indivíduos, permitindo-lhes reforçar laços, ampliar redes de apoio recíproco e dar eficácia às “cortes de sociabilização” de que participam. O silêncio sobre a colaboração com as ditaduras tende a se acentuar no meio jurídico, no qual a ascensão a posições de destaque e mesmo êxito na advocacia tendem a ser mais fáceis para quem sabe manter canais abertos, não provocar “antipatias”, impedir vetos informais e evitar a fama de “criador de caso”.⁹¹

Essa redução de complexidade de uma narrativa sobre a história do judiciário, que se resume as histórias de vida dos juízes e a um tom laudatório sobre a sucessão de varas e alterações de competências⁹², indica, pelo amplo período pelo qual mantém essas características, uma dificuldade de revisitação e de construção de uma memória plural. Se é verdade que a história do direito não é das áreas mais populares nas Faculdades - o que reforça a afirmação de Leonardo Barbosa de que essa negligência acadêmica compartilharia

“falsidade” ou “ilusão” tudo o que não fosse justificado ou validado por um dos dois Testamentos.” ELIADE, Mircea. *Mito e realidade*. São Paulo: Perspectiva, 2006. p. 8.

⁹⁰ Nesse sentido: OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. p. 29 e SUE, Roger. *Temps et ordre social: sociologie des temps sociaux*. Paris: Les Presses Universitaires de France. 2. ed. 1994. p. 20.

⁹¹ SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 416. Continua o autor, em outra passagem: “A verificação da influência do pensamento jurídico das ditaduras ou adaptável às ditaduras – em nossa doutrina e jurisprudência nunca será feita seriamente, contudo, enquanto predomina uma memória seletiva, excludora ou suavizadora de todos os dados politicamente incômodos”. p. 329.

⁹² As obras de Lenine Nequete, lançada originalmente em 1975, e o livro coordenado por Vladimir Passos de Freitas, publicado em 2012, ilustram essa característica que a história do direito confere, no mais das vezes, à narrativa do poder judiciário, ao retratá-lo ou através da personalidade de seus membros (cujas narrativas, não raro, é contada por eles próprios, em tom autobiográfico) ou pelo desenvolvimento físico-espacial das sedes dos tribunais. NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 2v. FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). *Juízes e judiciário: história, casos, vidas*. Curitiba: Edição do Autor, 2012.

entendimentos de que a história constitucional brasileira seria pouco importante, pouco interessante e constrangedora⁹³ -, também é curioso que um espaço que lida diuturnamente com conceitos que envolvem temporalizações desenvolva uma narrativa bastante pobre e linear de seu próprio passado.

Essa postura diante da história do direito caminha lado-a-lado com decisões impregnadas de atecnia em relação à história constitucional brasileira e, conseqüentemente, com reveladora falta de compromisso com o projeto fundado em 1988.⁹⁴ O conteúdo dos votos proferidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 revela o despreparo e a confusa seletividade com que o judiciário utiliza a história constitucional brasileira para fundamentar suas decisões.⁹⁵

É nesse contexto que a célebre frase do ministro Ayres Britto, de que sua argumentação “não fez análise de fatos históricos, mas compreensão histórica dos fatos”⁹⁶, é contemporânea a vinculação da interpretação da Lei nº 6.683/79 à Emenda Constitucional nº 26/1985, anterior, portanto, à principiologia instaurada pela Constituição Federal.⁹⁷

Esses movimentos do judiciário em relação à história sugerem uma arbitrariedade na forma pela qual ela é angariada pelos nossos tribunais, sustentando a desconfiança de que essa mesma seletividade possa resultar em interpretações diametralmente opostas às pretendidas em uma democracia. Daí dizer o ministro Gilmar Mendes, cotejando o regime autoritário instaurado em 1964 com categorias *schmittianas*, a fim de conferir uma interpretação constitucional à Lei nº 6.683/79: “A anistia ampla e geral, insculpida na lei 6.683/1979, é

⁹³ BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. p. 28.

⁹⁴ ELIADE, Mircea. *O mito do eterno retorno: arquétipos e repetição*. Lisboa: 70, 1993.

⁹⁵ Algumas passagens dos votos da ADPF nº 153 são reveladoras da imperícia com que os membros do judiciário lidam com a história, nesse sentido: “Não há como julgar o passado com os olhos de hoje, desconhecendo o que se fez e se comprometeu” e “É de se realçar o que foi amplamente narrado no voto do Relator sobre o quadro fático-histórico no qual se inclui a formulação do que veio a ser a Lei 6.683/79”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Relator Ministro Eros Grau. Inteiro teor do acórdão. Voto da Ministra Cármen Lúcia, p. 96 e 79. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em: 10 fev. 2015. Para uma análise da inserção da decisão na ADPF nº 153 na narrativa histórica da anistia: SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Anistia e Esquecimento: a pá de cal do Congresso Nacional, a anistia pactuada do judiciário e o horizonte de expectativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Relator Ministro Eros Grau. Inteiro teor do acórdão. Voto do Ministro Ayres Britto, p. 140. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em: 12 fev. 2015.

⁹⁷ Referindo-se a caso semelhante, em que o tribunal constitucional alemão desenvolveu uma interpretação constitucional com base em norma anterior à Constituição, Ingeborg Maus formula a crítica de que, agindo assim, a competência do judiciário não derivaria da Constituição, mas estaria acima dela. Com esse comportamento, o judiciário estaria mais preocupado em preservar sua jurisprudência do que a Constituição. MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade “órfã”. In: *Novos Estudos*, Trad. Martonio Lima e Paulo Albuquerque, São Paulo, CEBRAP, nº 58, nov. 2000. p. 192.

abrangente o bastante para abarcar todas as posições político-ideológicas existentes na contraposição amigo/inimigo estabelecidas no regime político precedente”.⁹⁸

Diante da seletividade da memória institucional - compartilhada, em boa medida, pelas Faculdades de Direito - e da falta de comprometimento com a história constitucional brasileira (tal como revelado nos votos da ADPF nº 153), impõe-se a adoção de uma estratégia de pesquisa criativa, capaz de sobreviver e de produzir sentido, para a construção de uma narrativa plural sobre a atuação do judiciário, durante o regime autoritário instaurado em 1964.⁹⁹ Surge aí, o espaço pelo qual se pode trabalhar com um método indiciário de pesquisa histórica, que tenha a capacidade de, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, remontar a uma realidade complexa não experimentável diretamente.

Mas o mesmo paradigma indiciário usado para elaborar formas de controle social sempre mais sutis e minuciosas pode se converter num instrumento para dissolver as névoas da ideologia que, cada vez mais, obscurecem uma estrutura social como a do capitalismo maduro. Se as pretensões de conhecimento sistemático se mostram cada vez mais como veleidades, nem por isso a ideia de totalidade deve ser abandonada. Pelo contrário: a existência de uma profunda conexão que explica os fenômenos superficiais é reforçada no próprio momento em que se afirma que um conhecimento direto de tal conexão não é possível. Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la.¹⁰⁰

Dessa forma, excetuando-se os trechos de análise contextual ampla, que não favorecem uma estratégia indiciária, a pesquisa guia-se por um método interpretativo centrado sobre resíduos, sobre dados marginais, considerados reveladores. A diversidade de fontes primárias presentes nos arquivos públicos - dentre as quais se encontram processos, atas, ofícios, revistas de associações de juízes, declarações públicas e discursos oficiais - compõe um material privilegiado para angariar argumentos que sustentem a hipótese de pesquisa.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Relator Ministro Eros Grau. Inteiro teor do acórdão. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 234. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em: 11 jan. 2015.

⁹⁹ “Os três irmãos são evidentemente depositários de um saber de tipo venatório (mesmo que não sejam descritos como caçadores). O que caracteriza esse saber é a capacidade de, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, remontar a uma realidade complexa não experimentável diretamente. Pode-se acrescentar que esses dados são sempre dispostos pelo observador de modo tal a dar lugar a uma sequência narrativa, cuja formulação mais simples poderia ser “alguém passou por lá”. Talvez a própria ideia de narração (distinta do sortilégio, do esconjuro ou da invocação) tenha nascido pela primeira vez numa sociedade de caçadores, a partir da experiência da decifração das pistas. [...] O caçador teria sido o primeiro a “narrar uma história” porque era o único capaz de ler, nas pistas mudas (se não imperceptíveis) deixadas pela presa, uma série coerente de eventos.” GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes do paradigma indiciário. In: *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 152.

¹⁰⁰ GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes do paradigma indiciário. In: *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 177.

Além disso, a utilização de dados tangentes, não citados pela memória institucional do judiciário, permite a construção de uma narrativa que nasce nas fendas produzidas pela própria historiografia oficial. Esse movimento compõe o que Rodrigo Sá Motta chamou de “batalha da memória” sobre o regime autoritário, que busca a apropriação crítica do passado, extraindo sua reflexão de documentos orais e escritos, movido pela curiosidade de ressignificar um passado sempre fugidio, cambiante, que se redefine nas memórias, nos testemunhos e nas versões contraditórias.¹⁰¹

A dificuldade de acesso às fontes primárias que ligam o judiciário ao regime autoritário (decorrente, em boa parte, da falta de estrutura dos arquivos judiciais e do desinteresse do próprio poder judiciário na organização e conservação de documentos mais antigos), mais do que a dificuldade de encontrarem-se as respostas sobre sua atuação durante o regime autoritário, sinaliza para o fato de que essa pergunta talvez nunca tenha sido feita. A hipótese de pesquisa é estruturada paralelamente à narrativa institucional do judiciário sobre o regime autoritário. Essa estratégia demanda uma cuidadosa apreciação do material publicado pelo poder judiciário, o que requer, conseqüentemente, o constante contato com as fontes primárias e suas eventuais atualizações.

Diante disso e considerando o revés sobre o estado de conservação das fontes, constatado no estágio exploratório da pesquisa, optou-se por limitar a problematização da hipótese à justiça comum (estadual e federal) do Rio Grande do Sul. Além de contribuir para uma melhor apreciação de importantes contextos - como a estrutura do poder judiciário na época e as movimentações políticas regionais -, esse caminho permite averiguar, mais claramente, os caminhos de ascensão funcional que os juízes percorreram desde o ingresso na magistratura até, eventualmente, a cúpula do judiciário nacional, permitindo problematizar a forma pela qual as relações de solidariedade com o regime autoritário contribuíram para a escalada na carreira.

Apresentação do plano de trabalho

¹⁰¹ A expressão foi utilizada pelo autor para se referir ao enfraquecimento do cerco ao esquecimento, em razão dos eventos que marcaram os quarenta anos do golpe de 1964: “Auditórios lotados, em todas as grandes cidades do país, principalmente por gente jovem, querendo ouvir, ler, saber, participar das ‘batalhas de memória’”. REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo de Patto Sá (orgs.). *O golpe e a ditadura militar: quarenta anos depois (1964-2004)*. Bauru: Edusc, 2004. p. 10.

Esta pesquisa se propõe a refletir sobre permanências autoritárias existentes no poder judiciário, enquanto instituição. Embora seja incontestável a existência de magistrados que atuaram de forma corajosa e ativa contra o regime autoritário que se instalou no Brasil, a partir de 1964, este trabalho debruça-se sobre os movimentos que se alinharam ao autoritarismo e que se desenvolveram facilmente dentro da estrutura do poder judiciário, sem nenhum indício de que a instituição tivesse interesse em corrigir tais movimentos ou que dispusesse de instrumentos aptos para tais correções. Não se trata, assim, de uma análise sobre a atuação isolada de juízes, mas de uma pesquisa que direciona sua atenção para um dos poderes da República, questionando se a mesma estrutura institucional que permitiu uma interpretação do direito conforme claras alianças com o poder autoritário foi alterada ou se ainda permite, no regime democrático, que os mesmos movimentos ocorram.

É com base nessas premissas que esta pesquisa se propõe a refletir sobre os movimentos institucionais que levaram o judiciário brasileiro a articular-se com o governo autoritário, de 1964 a 1985, fazendo uso dos mesmos alicerces concebidos para um projeto constitucional. A hipótese da pesquisa sugere que o silêncio da narrativa institucional sobre o último período autoritário fornece um espaço privilegiado para identificar que o judiciário colaborou ativamente na manutenção do regime autoritário, *conforme as armas de que dispunha*, equalizando o exercício de suas funções ao exigido pelo regime autoritário.

Assim, o problema de pesquisa será enfrentado a partir do silêncio produzido pela memória oficial dessa instituição. Dentro dessa margem, opera-se a hipótese de que os traços de independência, imparcialidade, defesa dos direitos fundamentais e controle de constitucionalidade foram talhados conforme exigido pelo regime autoritário, sem que a historiografia oficial do judiciário registrasse esses movimentos. O objetivo de adoção desse fio condutor é indicar que as mesmas estruturas podem ser igualmente movimentadas em contextos políticos diametralmente diversos. Ao fim, a instrumentalização da hipótese de pesquisa pode sugerir a existência de um poder judiciário, cujas práticas, em democracia, podem ser tão ou mais autoritárias quanto as desempenhadas em um regime autoritário.

Esse caminho permitirá identificar, nos espaços da historiografia oficial, que as engrenagens desse movimento de solidariedade com o regime autoritário não foram - nem poderiam ser - a legislação e o posicionamento de exércitos, mas uma complexa engenharia de desvios nas funções jurisdicionais que, sobretudo, manteve um sistema anticonstitucional e

sustentou o mito cunhado por Montesquieu de que “dos três poderes, a função de julgar é, de certo modo, nula”.¹⁰²

O primeiro capítulo insere o judiciário brasileiro dentro do contexto institucional do Estado de Segurança, forjado pela doutrina da segurança nacional, no grande quadro dos regimes autoritários latino-americanos. A pesquisa identifica as bases teóricas que sustentaram a conexão repressiva no Cone Sul e, de forma, mais restrita, a Operação Condor. O intuito desse recorte é explicitar que a justiça comum integrava o próprio aparato repressor brasileiro e, assim, se relacionava com a conexão repressiva latino-americana. Na primeira parte do capítulo, trabalham-se fontes relativas às comunicações do judiciário com outros órgãos do sistema repressivo, que também atuavam na conexão repressiva no Cone Sul. Usando como chave de leitura o conceito de terrorismo de Estado e a doutrina da segurança nacional (DSN), identificam-se decisões judiciais, cujas fundamentações articulam conceitos diretamente relacionados ao contexto repressivo latino-americano. O segundo item restringe o recorte da segurança nacional ao âmbito nacional, partindo das instruções teóricas que a doutrina da segurança apresentava para o judiciário e, paralelamente, as relações que membros desse poder mantiveram com espaços destinados a difundir os princípios da DSN. O objetivo de traçar as relações que os membros do judiciário mantinham com as entidades vinculadas ao regime autoritário brasileiro é indicar de que forma surgiram os caminhos extraoficiais e personalizados que resultaram na ascensão funcional dos magistrados e nas lealdades aos princípios do regime, exteriorizadas no exercício das funções do judiciário.

O segundo capítulo trabalha as duas principais estratégias adotadas pela justiça comum para não se vincular ao regime autoritário, no intuito de aparentar uma normalidade institucional democrática. No primeiro momento, reflete-se sobre as formas pelas quais a organização burocrática judicial foi utilizada para forjar um relacionamento objetivo e

¹⁰² MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 67. Esse mito também dialoga e questiona a histórica afirmação de Alexander Hamilton de que, mesmo com abusos, a natureza do judiciário não seria capaz de colocar em risco o que uma Constituição pretende garantir: “Quem considerar com atenção os diversos departamentos do poder, perceberá que em um governo em que se encontrem separados, o judicial, devido à natureza de suas funções, será sempre o menos perigoso para os direitos políticos da Constituição, porque sua situação lhe permitirá embaraçar-los ou prejudicá-los em menor grau que os outros poderes. O executivo não só dispensa as honras, como também possui a força militar da comunidade. O legislativo não só dispõe da bolsa, como dita as regras que regularão os direitos e os deveres de todos os cidadãos. O judicial, em troca, não influi nem sobre as armas, nem sobre o tesouro; não dirige a riqueza nem a força da sociedade, e não pode tomar nenhuma resolução ativa. Pode se dizer realmente, que não possui força nem vontade, senão unicamente discernimento, e que tem de se apoiar definitivamente na ajuda do braço executivo até mesmo para que tenham eficácia suas sentenças.” HAMILTON, Alexander. O Federalista LXXVIII. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *O Federalista*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1959. p. 312.

imparcial em relação ao contexto autoritário e, paralelamente, para impulsionar a ascensão funcional dos magistrados que se aliavam ao regime. No item seguinte, identificam-se as falácias criadas para a construção do projeto constitucional autoritário. Destacam-se as ações do judiciário em relação à natureza conferida à legalidade autoritária, ao comportamento diante da cláusula de exclusão da apreciação judicial e ao mecanismo de interpretação do ordenamento jurídico. A reunião dessas apreciações poderá indicar a equalização da prestação jurisdicional ao projeto autoritário.

O terceiro capítulo é dedicado à memória e relaciona-se diretamente com a hipótese de pesquisa. Possui cunho reflexivo e se destina a construir uma memória, a partir da memória oficial. No mesmo espaço, apresentam-se duas narrativas sobre a atuação do judiciário durante o regime autoritário. No primeiro item, reconstrói-se a narrativa pela qual a história institucional da justiça comum do Rio Grande do Sul fala sobre aquele período. No item seguinte, relata-se um processo, a partir de fontes primárias, que retrata o mesmo lapso temporal abrangido pela narrativa institucional. Neste segundo momento, porém, as marcações remetem-se às construções teóricas feitas anteriormente pela pesquisa, a fim de destacar os sentidos silenciados pela história institucional. A apresentação da reflexão que originou a hipótese de pesquisa foi inserida propositalmente no último capítulo. Adotou-se essa estratégia no intuito de tornar mais impactante a comparação entre a linearidade da narrativa institucional e a complexidade das relações oficiais e extraoficiais que a justiça comum mantinha com o regime autoritário ou com espaços diretamente destinados a defender suas finalidades.

Registra-se que a opção por deixar o conteúdo do terceiro capítulo no final, conforme a trajetória real da temporalidade de pesquisa, atende a dois aspectos. De um lado, deu-se pela dificuldade de acesso a partes importantes do processo judicial, que serviu de estudo de caso. Manifestações importantes de juízes que atuaram no processo estiveram durante um longo período em processo de restauração. Os autos, ainda não completamente catalogado pelo Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul, foram disponibilizados dois meses antes do encerramento desta pesquisa. De outro, tem o objetivo de apresentar a pesquisa empírica, tal qual realizada, sem iludir os eventuais leitores e pesquisadores sobre as dificuldades que a adoção de métodos criativos de pesquisa, no Direito, comportam.

O hiato construído entre a memória oficial e a memória marginal (confeccionada a partir do estudo de caso), forma o espaço sobre o qual foram construídos os demais elementos teóricos da pesquisa. É a partir do não-dito pela narrativa institucional que são coletados

indícios que possam sustentar que o poder judiciário modulou o exercício das suas funções conforme o desejado pelo regime autoritário, ao mesmo tempo em que conservou seu *status* de poder de Estado, não formou animosidade com o regime e manteve em funcionamento os movimentos de ascensão funcional de seus membros

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa refletiu sobre a atuação do poder judiciário, enquanto instituição, durante o regime autoritário. Debruçou-se sobre as permanências autoritárias incrustadas nessa instituição desde o último regime autoritário. Não teve como finalidade a identificação de juízes que possam ter aplicado o direito de forma resistente e contrária ao projeto autoritário da época. O que se espera de um poder judiciário é a aplicação do direito de forma democraticamente comprometida. A pesquisa debruçou-se sobre a exceção, incidindo nos indícios de que, a exemplo do período de 1964-1985, o judiciário pode se alinhar facilmente a projetos autoritários, conforme determinadas demandas corporativas sejam atendidas. Essa estratégia aponta para a necessidade de correção de rumos dessa estrutura institucional, indo muito além do tratamento conferido para magistrados isolados. A linha de trabalho afastou-se, portanto, de meras indagações quantitativas sobre o objeto de pesquisa.

Assim, trabalhou a hipótese de que o silêncio da narrativa institucional sobre o último período autoritário fornece um espaço privilegiado para identificar que o judiciário colaborou ativamente na manutenção do regime, equalizando o exercício das suas funções ao exigido pelo regime autoritário. Embora adote o instituto da memória como fio condutor e se restrinja a analisar fontes produzidas ou endereçadas ao período de 1964-1985, este trabalho fala de democracia, pois pressupõe não haver fenômeno de poder que resulte explicável se for ignorado como ele se gestiona ao longo do tempo. Daí Raúl Zaffaroni defender que, não obstante a clara dimensão de poder que tem a aplicação do direito, tem-se apagado sua memória, o que torna praticamente impossível sua compreensão, uma vez que a perda da memória histórica é um dos mais conhecidos recursos para impedir a crítica e permitir a reincidência nos mesmos erros.¹⁰³

O problema de pesquisa parte do exercício errático com que o poder judiciário tem enfrentado questões relativas às violações de direitos humanos, praticadas diretamente ou toleradas pelo Estado, durante o regime autoritário brasileiro. Dentro desse quadro, a justiça comum interpretou a Lei nº 6.683/79, a partir de uma Emenda Constitucional de 1985, em detrimento dos princípios constitucionais instaurados pelo projeto de 1988 e adotou uma

¹⁰³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 29.

interpretação arcaica e hermética da legislação internacional de proteção dos direitos humanos.¹⁰⁴

Paralelamente, na fundamentação das suas decisões, a justiça comum tem utilizado argumentos que sequer são remetidos à principiologia constitucional, sugerindo que a força impositiva do direito seja instrumentalizada para finalidades desvinculadas do projeto democrático. Não bastasse, com base na autonomia e independência dos poderes, o judiciário não cansa de autoconceder, em efeito cascata, vantagens, auxílios, aumento de subsídios e de construir, incessantemente, novas sedes para os tribunais. A ficção dessa instituição de que suas atribuições estão sendo exercidas com qualidade, autoriza a não menos fantasiosa ideia de que exista uma etérea - e eterna - dívida da sociedade com esse poder. A prestação jurisdicional vai mal e esta pesquisa sugere que algumas estratégias que colaboram com essa má aplicação do direito sejam praticadas desde o regime autoritário.

A atuação deficitária da justiça em relação à defesa dos direitos fundamentais, que caracteriza uma das suas funções essenciais dentro de um regime democrático, pode ser replicada em quaisquer violações de direitos. Portanto, voltar-se para a história dessa instituição e identificar que o poder judiciário equaliza suas funções conforme interesses restritos aos seus membros e, conseqüentemente, alheios à democracia e desengajados de um projeto constitucional, fala tanto do que ocorreu, como dos movimentos que podem ser perpetuados em um regime democrático.

A “batalha da memória” sobre o regime autoritário, que busca a apropriação crítica do passado, contribui para denunciar versões contraditórias e, no caso da memória institucional do judiciário, abusivas.¹⁰⁵ Em um primeiro momento, então, tratou-se de buscar as fontes institucionais que compõem essa narrativa oficial sobre a história do judiciário durante 1964 e 1985. Ainda que a hipótese tenha se desenvolvido a partir dos não-ditos pela narrativa oficial, é verdade que os ditos também a integram. A reiteração dos nomes dos juízes, das sedes dos tribunais, dos cargos ocupados e das normas que criavam ou extinguíam varas judiciais também são indícios importantes, na medida em que foram selecionados pela instituição para serem os *nexos* da história do judiciário durante o regime autoritário.

As luzes da narrativa institucional oficial sobre a atuação da justiça comum durante o período não recai sobre o controle de constitucionalidade, a contenção de abusos dos outros

¹⁰⁴ Nesse sentido: SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Anistia e Esquecimento: a pá de cal do Congresso Nacional, a anistia pactuada do judiciário e o horizonte de expectativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

¹⁰⁵ REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo de Patto Sá (orgs.). *O golpe e a ditadura militar: quarenta anos depois (1964-2004)*. Bauru: Edusc, 2004. p. 10.

poderes ou sobre a defesa dos direitos fundamentais. Os elementos destacados pela narrativa oficial sequer consideram a possibilidade de se questionar a qualidade com que os juízes exerceram suas funções. Assim, considerando que a narrativa caminha no limite entre esquecimento e memória e que ambos são apagados ou coloridos, conforme determinada história é contada novamente, da mesma forma, o acervo da justiça comum do Rio Grande do Sul contribui para a manutenção do padrão laudatório da história do judiciário.

Todavia, se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas - sinais, indícios - que permitem decifrá-la.¹⁰⁶ A pesquisa adotou a estratégia indiciária como metodologia, a fim de contornar a narrativa oficial, ainda que partindo dela. Dessa forma, as reiteraões feitas pela instituição, ao se referir ao período autoritário, longe de serem desprezadas, foram os primeiros indícios que impulsionaram o desenvolvimento do trabalho. Para cada nome e cargo repetido pela memória oficial, foram buscadas pistas de quem realizara a nomeação, do contexto político regional, do histórico da carreira do magistrado, das decisões prolatadas e do seu envolvimento com espaços criados pelo regime autoritário. Essas informações, todavia, são marginais à narrativa oficial.

A hipótese de pesquisa foi confirmada. Os traços de independência, imparcialidade, defesa dos direitos fundamentais e controle de constitucionalidade foram talhados conforme o exigido pelo regime autoritário, sem que a historiografia oficial do poder judiciário registrasse esses movimentos. Conforme registrado na introdução desta pesquisa, considerando que as mesmas estruturas do poder judiciário podem ser igualmente movimentadas em contextos políticos diametralmente diversos, a confirmação da hipótese sugere que o poder judiciário brasileiro tenha práticas, no atual regime democrático, tão ou mais autoritárias quanto as desempenhadas durante o regime autoritário.

Após a apresentação da localização da memória institucional dentro do problema de pesquisa e da confrontação entre duas narrativas sobre a atuação da justiça comum durante o regime autoritário (Capítulo 3), a estratégia de pesquisa indiciária partiu para o contexto latino-americano de repressão. Na América Latina, a história do autoritarismo seguiu a corrente da segurança nacional e a análise das suas diretrizes é indispensável para elucidar as formas dos regimes latino-americanos que a seguiram.¹⁰⁷ Após a Guerra Fria, a América Latina foi inserida dentro do cordão sanitário que separava os que ameaçavam a segurança dos Estados Unidos, filiando-se à causa comunista, dos Estados aliados àquela economia

¹⁰⁶ GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes do paradigma indiciário. In: *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 177.

¹⁰⁷ COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 20.

central.¹⁰⁸ Entretanto, se os Estados Unidos eram a economia central, as demais eram periféricas e dependentes.¹⁰⁹ Essa relação de dependência é um dos elementos centrais da doutrina da segurança nacional difundida no Brasil. O desenvolvimento econômico foi atrelado à segurança nacional. A segurança dependia da contenção dos subversivos. Os subversivos eram quaisquer cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que resistissem, ainda que de forma muito ampla, a implantação do projeto autoritário, cuja política de desenvolvimento econômico era um dos principais pilares. Daí a afirmação de Waldo Ansaldi de que o inimigo interno era qualquer um que se comportasse como inimigo do Estado autoritário.¹¹⁰

As fontes primárias coletadas, especialmente as relativas à comunicação institucional da justiça comum do Rio Grande do Sul, indicam que o judiciário integrava a rede institucional de repressão. Ao lado do Sistema Nacional de Informações, do III Exército, da Polícia Federal, das Embaixadas e das Polícias Estaduais, que atuavam, de forma orquestrada, nas práticas de terrorismo de Estado, o judiciário mantinha seus canais institucionais abertos e, além disso, prestava informações sobre réus de ações judiciais ao Sistema Nacional de Informações, órgão que orquestrava a participação brasileira da conexão repressiva do Cone Sul. A fundamentação da sentença proferida no processo-crime¹¹¹, em 1980, que versava sobre uma operação de cooperação entre os regimes repressivos do Brasil e do Uruguai, indica que a justiça comum acolheu terminologias estigmatizadas, construídas pela doutrina da segurança nacional, como conceitos aptos para fundamentar as decisões judiciais.¹¹²

A referência à natureza subversiva dos réus seria reforçada durante todo o regime e encontra seus exemplos mais contundentes na análise do caso das mãos amarradas, no momento em que um dos desembargadores registra no seu voto que o falecido (Manoel Raimundo Soares) “integrava um partido político que, felizmente, estava à margem da lei”.¹¹³ Outro elemento que perfila as demandas julgadas durante o regime é a utilização da estrutura burocrática do Estado brasileiro para obstaculizar a responsabilização de agentes públicos.

¹⁰⁸ Nesse sentido: GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 376 e COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. p. 112.

¹⁰⁹ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 33. No mesmo sentido: BICUDO, Hélio. *Lei de Segurança Nacional*. São Paulo: Edições Paulinas, 1986. p. 12

¹¹⁰ ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. *América Latina. La construcción del orden: de las sociedades de masas a las sociedades en procesos de reestructuración*. v. II. p. 366-367.

¹¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Processo Crime nº 01378024804. 3ª Vara Criminal. Juizado de Direito de Porto Alegre/RS. Juiz Moacir Danilo Rodrigues. Julgado em 21.07.1980.

¹¹² RIO GRANDE DO SUL. Mandado de Busca e Apreensão. 1ª Vara da Comarca de Bagé. 4 abr. 1964. Requerente: General Comandante da 3ª Divisão de Cavalaria. Masso nº 46. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

¹¹³ RIO GRANDE DO SUL. Recurso crime nº 16.336. Câmara Criminal Especial. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Des. Cristovam Daiello Moreira. Voto do Des. José Silva. Julgado em 1 out. 1975. FONTE: Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul.

Essa estratégia torna-se ainda mais constrangedora quando comparada com a condenação prévia ou com a desqualificação dos cidadãos considerados *subversivos*.

Além disso, no Brasil, a atuação da justiça comum durante o regime autoritário não seria bem compreendida sem a análise do papel que a doutrina da segurança nacional reservava para o judiciário. A base teórica do regime mantinha o discurso de que a justiça tinha “missão suprema de garantia da ordem jurídica, não somente como árbitro final dos litígios privados, mas, sobretudo, como meio eficaz de prevenção e reparação de abusos do poder administrativo”.¹¹⁴ O Manual Básico da Escola Superior de Guerra inseria o poder judiciário no *poder político*, ao lado do item intitulado *Atuação das Elites*, as quais competia exercer a “liderança sobre o povo”.¹¹⁵ O exercício da função jurisdicional - que faz cumprir as normas constantes da ordem normativa, resolvendo, de modo definitivo, os conflitos e interesses - “é um dos elementos que efetiva a coerção social”.¹¹⁶ O judiciário, nos termos da DSN, condensava suas atribuições ordinárias com o dever de garantir a *coerção social*, cujas diretrizes partiam da necessidade de repressão aos considerados inimigos internos. A análise atenciosa dos traços que a DSN atribuía ao judiciário já indicavam a mimetização das funções jurisdicionais aos princípios autoritários. Não por acaso, o plano de cooperação entre a Escola Superior de Guerra e as Associações dos Diplomados da ESG (ESG-ADESG), de 1964, dedicou-se à temática do papel das instituições no Estado brasileiro.

O regime criou espaços que congregavam seletos grupos de agentes estatais, militares e empresários, a partir do compartilhamento dos valores do desenvolvimento da economia capitalista dependente, cujas ideias desenvolvimentistas eram disseminadas em palestras e cursos da ESG.¹¹⁷ Como visto, diversos membros da justiça comum do Rio Grande do Sul participaram dos eventos destinados a difundir a DSN. Além disso, alguns juízes também integravam o IPESUL, entidade que afirmava propagar ideais vitais para o “regime democrático”. Inúmeros membros da justiça comum integraram, portanto, espaços destinados às elites empresariais e burocráticas interessadas na manutenção da política implantada pelo regime autoritário. Além disso, todos os membros do judiciário que se relacionaram com essas entidades ascenderam na carreira e ocuparam cargos de chefia no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Muitos deles, inclusive, foram chamados para contribuir com a narrativa

¹¹⁴ VASCONCELLOS, Caio Tácito Sá Vianna Pereira. *Dinâmica da Administração Pública e do Judiciário*. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 1964. p. 16.

¹¹⁵ ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *Manual básico da Escola Superior de Guerra*. Rio de Janeiro: ESG, Departamento de Estudos, 1976. p. 307.

¹¹⁶ ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *Manual básico da Escola Superior de Guerra*. Rio de Janeiro: ESG, Departamento de Estudos, 1976. p. 311.

¹¹⁷ DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do estado, ação política, poder e golpe de classe*. 3. ed. São Paulo: Vozes, 1981. p. 79.

histórica do judiciário durante o período autoritário. A narrativa desses juízes, relativa ao período, resume-se à descrição das varas e dos cargos por eles ocupados.

A relação da justiça comum com o projeto autoritário desenvolveu-se por diversos espaços. De um lado, o judiciário refugiou-se na sua estrutura burocrática e na gestão da máquina administrativa, no intuito de permanecer etéreo à ruptura da normalidade democrática. A engrenagem administrativa da justiça comum (federal e estadual) foi alimentada durante todo regime, inclusive com a expansão de varas e com a criação de cargos, no Estado do Rio Grande do Sul. A movimentação administrativa da justiça comum indica que o judiciário pretendeu decodificar, através da linguagem asséptica e burocrática, as relações de solidariedade que mantinha com a estrutura autoritária. Assim, além de exercer uma prestação jurisdicional descompassada com exigências democráticas, a postura de se recorrer ao *refúgio burocrático* atendia à expectativa autoritária e inseria o judiciário em uma margem cômoda, que o preservava de indisposições com a cúpula do regime, assegurava a preservação da escalada carreirística de seus membros e conservava seu *status* de poder do Estado.

Paralelamente, a justiça comum naturalizou o discurso implementado pelo regime, explicitado no preâmbulo do AI-1 e na sequência das normas que integram a legalidade autoritária.¹¹⁸ A função essencial do judiciário, de controle de constitucionalidade, analisou a legalidade autoritária apenas para fixar uma norma processual constitucional.¹¹⁹ Esse entendimento foi seguido pela justiça comum, que não tardou em aplicar a cláusula de exclusão da apreciação judicial. Dessa forma paradoxal, essas decisões, ao assim entenderem, reconheciam que o ato em apreço fora praticado pelo regime autoritário e que o judiciário não direcionaria suas atribuições para coibir abusos nem para denunciar aquele projeto ilegítimo. Assim, pretender-se aplicar o direito, a partir do art. 7º, §4º, do AI-1, era a confissão do poder judiciário de que o exercício das suas funções não se dirigia às finalidades para as quais se destinam, em um contexto democrático. A justiça comum interpretou a legalidade autoritária a partir de um positivismo ideológico, que pressupõe a aplicação das normas, independentemente do seu conteúdo ou da sua legitimidade de formação, apenas pelo fato de terem sido editadas pelo Estado.¹²⁰ A ideia de legalidade autoritária, destinada a tornar nebulosa a diferença essencial entre regimes de fato e de direito, foi interpretada conforme a

¹¹⁸BRASIL. Ato Institucional n 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1964 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 9 abr. 1964, p. 3193.

¹¹⁹BRASIL. Inquérito Policial nº 2-GB. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Indiciados: João Belchior Marques Goulart e outros. Julgado em 27 mar. 1968. Voto do Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, p. 9.

¹²⁰BOBBIO, Norberto. *El problema del positivismo jurídico*. Buenos Aires: Fontamara, 2006.

chave de leitura da *doutrina de fato*. Essa articulação, entre a deturpação das funções de legislar, usurpada corriqueiramente pelo Executivo, e de julgar, formou uma harmoniosa engrenagem para implantação do projeto autoritário, que se apresentava como constitucional.

O discurso de usurpação do poder constituinte originário, implementado pelo regime autoritário brasileiro, e a aplicação do direito com base na doutrina de fato, sugere que o poder judiciário seguiu a antiga tradição latino-americana do pensamento político e jurídico, baseada em um elitismo político e no uso da força.¹²¹ A DSN preencheu a base teórica que caracterizou o modelo conservador de projeto constitucional autoritário. Assim, o judiciário unia-se às elites, destinadas a conduzir o povo, amorfo, para o desenvolvimento, e ao aparato repressivo, que cumpria a função de garantir a execução desse projeto autoritário.

A história da atuação da justiça comum, durante o regime autoritário, construída através de fontes tangentes à narrativa oficial, demonstra que o judiciário integrou o aparato repressivo e, ao aplicar o direito, na arena jurídica, o fez conforme a introjeção das desigualdades criadas por um governo autoritário, criando subclasses de cidadãos, com base na arbitrariedade e na violência que encontravam, na doutrina da segurança nacional, uma base teórica. O direito foi aplicado para uma sociedade de castas.

As estratégias utilizadas para mimetizar suas funções às expectativas do projeto autoritário podem ser repetidas no regime democrático, caso reformas substanciais não sejam realizadas no núcleo estável autoritário dessa instituição. Reformas essas que, de um lado, reflitam sobre o ensino do direito e, de outro, ilustrativamente, criem espaços para que a sociedade civil possa controlar essa instituição, com poder de adoção de medidas vinculantes. Ademais, faz-se necessária uma reflexão sobre a criação de instrumentos, disponibilizados à sociedade civil - e não a órgãos de cúpula -, que efetivem o afastamento de membros que demonstrem, através do exercício das funções jurisdicionais, descomprometimento com o projeto constitucional, inaugurado em 1988. Em suma, é preciso rever os mecanismos de correção de rumos existentes para alinhar o poder judiciário com o projeto constitucional inaugurado em 1988. Como visto, a forma de ingresso na carreira, os critérios de ascensão funcional, os procedimentos internos de fiscalização e o comportamento do poder judiciário com a sociedade civil precisam ser democraticamente ressignificados.

Ilustrativamente, a exemplo dos cursos criados para outras instituições do sistema de justiça, a narrativa indiciária desta pesquisa indica haver necessidade de cursos de atualização

¹²¹BOHOSLAVSKY, Juan Pablo; GARGARELLA, Roberto. El rol de la Corte Suprema: aportes repetidos y novedosos. In: *¿Usted también doctor?* Complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015. p. 79.

em práticas e interpretações jurídicas, destinados aos membros da magistratura, incluindo formação qualificada sobre direitos humanos e direito internacional, história do direito e história do Brasil, a fim de evitar o constrangimento de que futuros magistrados apliquem o direito, a partir da interpretação de normas criadas para sustentar um regime violento e arbitrário ou que repliquem a ficção de que direito e política não se articulam ou que se identificam completamente.¹²²

Em respeito ao atual estágio de exigência do Estado Constitucional, reformas institucionais que se limitem à criação de recursos para conter a demanda ao judiciário ou a competência de determinadas justiças especializadas não podem ser consideradas reformas substanciais, embora não sejam ações mutuamente excludentes. Ao contrário, manter esse padrão de identificação de necessidade - limitada à quantificação das demandas e à estrutura burocrática - reitera a opção de que a mesma estrutura institucional, operacionalizada para sustentar um regime autoritário, continua intacta. A ideia falaciosa de que o poder judiciário passou desavisada e passivamente pelo regime autoritário (1964-1985) apenas reforça o núcleo autoritário dessa instituição, prejudicando, em efeito cascata, o projeto constitucional de cidadania que parte da força emancipadora do direito.

Por fim, a identificação de rastros de um núcleo estável autoritário antigo e de movimentos descomprometidos com o projeto constitucional inaugurado em 1988 nos diz também sobre a forma como o direito é pensado no Brasil. Fala mais do que, exclusivamente, sobre a instituição do poder judiciário. Indica a necessidade de reflexão sobre o ensino do direito. Nessa linha, seria, no mínimo, ingênuo acreditar que Bacharéis em Direito interpretem o direito de uma forma incompatível com o regime democrático apenas a partir do momento de ingresso nas carreiras da magistratura, das polícias ou do ministério público.

É necessário repensar de que forma os cargos de direção das Faculdades de Direito são preenchidos; como ocorre a alternância de poder e como as decisões administrativas e contudísticas, em relação aos currículos, são tomadas (se a portas fechadas, de forma vertical e hierarquizada; com a participação de todo corpo docente ou também com a participação do corpo discente).

A exemplo das “famílias judiciárias” que se forma no Poder Judiciário, convém refletir como as Faculdades de Direito, públicas e privadas, selecionam seus docentes e como tais docentes mantêm-se atualizados e demonstram comprometimento com o projeto

¹²²HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1. p. 172.

constitucional. Além disso, é imprescindível atentar para a subversão da “liberdade de cátedra” dentro das Faculdades de Direito. Esta garantia, criada para proteger a diversidade de ideias e de metodologias, cerne do regime democrático, não pode ser instrumentalizada e servir de proteção para a difusão de discursos racistas, sectários, homofóbicos e misóginos. As Faculdades de Direito precisam repensar a relação entre docentes e discentes, pesquisa e extensão, pois não se constrói um judiciário que não se comunica com a sociedade do dia para a noite. Essa postura hermética, corporativista, descomprometida socialmente, vertical e hierarquizada nasce nas Faculdades de Direito e é impulsionada pela reiteração de discursos e práticas autoritárias dentro das salas de aula.

O ensino do direito, assim, tem sua parcela de contribuição para que o Brasil sustente, comodamente e por longas décadas, um núcleo estável autoritário dentro do Poder Judiciário. É tempo das nossas Faculdades de Direito e do Poder Judiciário comprometerem-se com o projeto constitucional.

REFERÊNCIAS

AGÜERO, Felipe. Conflicting assessments of democratization: Exploring the fault lines. *Fault Lines of Democracy in Post-Transition Latin America*, p. 1-20, 1998.

AGUILAR, Paloma. Judiciary Involvement in Authoritarian Repression and Transitional Justice: The Spanish Case in Comparative Perspective. *International Journal of Transitional Justice*, 2013, v. 7, n. 2, p. 245-266.

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

ANSALDI, Waldo. La democracia em América Latina, más cerca del oportunismo que de los principios.. In: *Revista Sociohistórica*, n. 7, 2000, p. 219-227.

ANSALDI, Waldo; GIORDANO, Verónica. *América Latina. Tiempos de violencias*. Buenos Aires: Ariel, 2014.

_____. *América Latina. La construcción del orden: de la colonia a la disolución de la dominación oligárquica*. Buenos Aires: Ariel, 2010. v. I.

_____. *América Latina. La construcción del orden: de las sociedades de masas a las sociedades en procesos de reestructuración*. v. II.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. *Da revolução*. São Paulo: Ática, 1988.

_____. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ARRUDA, Antônio. A Escola Superior de Guerra: origens. In: REVISTA DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. Rio de Janeiro: Sociedade Gráfica Vida Doméstica Ltda, ano 1, n. 1, vol. 1, dez. 1983.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionales inconstitucionales?* Lima: Palestra, 2010.

_____. *Jueces y Constitución*. Madrid: [s.n.], 1985.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. *La formación del Imperio Americano: de la guerra contra España a la guerra em Irak*. Buenos Aires: Grupo Editorial Norma, 2007.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes políticos*. São Paulo: Resenha Universitária, 1977.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Mudança Constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Tese (doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2009.

_____. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BARCAN, Steven. *Protestors on trial: criminal justice in the southern civil rights and Vietnam antiwar movements*. New Jersey: Rutgers University Press, 1985.

BARROS, Robert. Courts out of context: authoritarian sources of judicial failure in Chile (1973-1990) and Argentina (1976-1983). In: GINSBURG, Tom; MOUSTAFA, Tamir (eds.). *Rule by Law. The Politics of Courts in Authoritarian Regimes*. New York: Cambridge University Press, 2008.

BARROS, Robert. *Law and Dictatorship*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2002.

_____. Personalization and institutional constraints: Pinochet, the military junta, and the 1980 Constitution. In: *Latin American Politics and Society*, v. 43, n. 1, p. 5-28, 2001.

BECKER, David *et al.* Therapy with victims of political repression in Chile: The challenge of social reparation. *Journal of Social Issues*, v. 46, n. 3, p. 133-149, 1990.

BECKER, Theodore. *Political Trials*. Indianápolis: Bobbs-Merrill. 1971.

_____. *Comparative judicial politics: the political functionings of Courts*. Chicago: Rand McNally, 1970.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A Última Palavra, o Poder e a História: o Supremo Tribunal Federal e o Discurso de Supremacia no Constitucionalismo Brasileiro. In: *Revista de Informação Legislativa*, v. 201, p. 71-95, 2014.

BERCOVICI, Gilberto. Instabilidade constitucional e direitos sociais na Era Vargas (1930-1964). In: BITTAR, Eduardo C. B. *História do direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 223-249.

_____. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. O poder constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise constituinte. *Lua Nova*, São Paulo, n. 88, 2013, p. 305-325.

_____. Constituição e política: uma relação difícil. In: *Lua Nova*, São Paulo, n. 61, 2004, p. 5-24.

_____. *Desigualdades Regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BERTOMEU, Juan F. González. Los doce apóstoles. In: BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. *Usted también doctor?: complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015. p. 93-110.

BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the supreme court at the bar of politics*. New Haven: Yale University, 1986.

BICUDO, Hélio. *Lei de Segurança Nacional*. São Paulo: Edições Paulinas, 1986.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *El problema del positivismo jurídico*. Buenos Aires: Fontamara, 2006

BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (orgs.). *História Geral do Rio Grande do Sul: povos indígenas*, vol. 5. Passo Fundo: Méritos, 2009.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo; GARGARELLA, Roberto. El rol de la Corte Suprema: aportes repetidos y novedosos. In: *Usted también doctor? Complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2015. p. 77-92.

BORGES, Jorge Luís. Funes, o memorioso. In: *FICÇÕES*. São Paulo: Círculo do Livro, 1975.

BRANCO, Humberto de Alencar Castello. *Discurso perante o Congresso Nacional, ao tomar posse no cargo de Presidente da República, em 15 de abril de 1964*. Brasília: Biblioteca da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/castello-branco>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. *Discurso de posse, através do rádio e da TV, saudando o povo brasileiro, após ter sido eleito Presidente da República pelo Congresso Nacional, em 11 de abril de 1964*. Brasília: Biblioteca da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/castello-branco/discurso-de-posse>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

CAMPOS, Roberto de Oliveira. O Poder Nacional: seus fundamentos econômicos. In: *REVISTA DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA*. Rio de Janeiro: Sociedade Gráfica Vida Doméstica Ltda, ano 1, n. 1, vol. 1, dez. 1983.

CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia da era Vargas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993.

CÁNEPA, Mercedes Maria Logueiro. *Partidos e Representação Política: a articulação dos níveis estadual e nacional no Rio Grande do Sul (1945-1965)*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARONE, Edgard. *Brasil: anos de crise (1930-1945)*. São Paulo: Ática, 1991.

CATROGA, Fernando. *Memória, história e historiografia*. Coimbra: Quarteto, 2001.

COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CAMPOS, Francisco. *Os problemas do Brasil e as grandes soluções do novo regime*. Brasília: Imprensa Nacional, 1938.

_____. *O estado nacional e suas diretrizes*. Brasília: Imprensa Nacional, 1937a.

_____. *O estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, 1937b. Disponível em: <ebooksbrasil.org/eLibris/chicocampos.html>. Acesso em 20 jan. 2015.

CARVALHO NETTO, Menelick de Carvalho. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das leis no Brasil: um pequeno exercício de Teoria da Constituição. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002.

_____. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: *Notícia do Direito Brasileiro*, Nova Série. n. 6, Brasília, Faculdade de Direito da UnB, 1999.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CERTEAUX, Michel de. A operação histórica. In: LE GOFF, Jacques; NORA, Pierre. *História, novos problemas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979.

CHRISTENSEN, Ralph. Introdução a Muller, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Neuman. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DÍAS-ASENSIO, Juan Antonio Mayoral. ¿Por qué los autócratas limitan judicialmente su poder?: un análisis comparado del establecimiento de altos tribunales en regímenes autoritarios. Instituto Universitario Europeo. *Revista de Estudios Políticos*, n. 158, Madri, out./dez., 2012, p. 41-74.

DYZENHAUS, David. *Judging the judges, judging ourselves, truth, reconciliation and the Apartheid legal order*. Oxford: Hart Publishing, 2003.

DRAIBE, Sônia. *Rumos e metamorfoses: um estudo sobre a Constituição do Estado e as alternativas da industrialização no Brasil, 1930-1960*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

DREIFUSS, René Armand. *1964: a conquista do estado, ação política, poder e golpe de classe*. 3. ed. São Paulo: Vozes, 1981.

DUHALDE, Eduardo Luís. *El Estado terrorista argentino: quince años después, una mirada crítica*. Buenos Aires: Eudeba, 1999.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ELIADE, Mircea. *O mito do eterno retorno: arquétipos e repetição*. Lisboa: 70, 1993.

_____. *Mito e realidade*. São Paulo: Perspectivo, 2006.

_____. *Aspectos do mito*. Rio de Janeiro: 70, 1989.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Globo/Publifolha, vol. 2, 2000.

_____. *Assembleia constituinte: a legitimidade recuperada*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

FARIA, José Eduardo. O modo liberal de direito e Estado. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997. p. 19-35.

FAUSTINO, Irmão João. *História da PUCRS*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

FAUSTO, Boris. *A Revolução de 1930: historiografia e história*. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

_____. *O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FERREIRA, Jorge. *João Goulart: uma biografia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

_____. 1964: meio século depois. In: *Nova Economia*, 1 jan. 2014, vol. 24, n. 1, p. 9-14.

FERREIRA, Jorge. Crises da República: 1954, 1955 e 1961. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (orgs.). *O Brasil Republicano: o tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1968.

_____. *O poder constituinte*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

_____. *A democracia possível*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Trotta, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). *Juízes e judiciário: história, casos, vidas*. Curitiba: Edição do Autor, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro; AMARAL, Thanmara Espínola. *O poder judiciário no regime militar (1964-1985)*. Disponível em: <<https://app.box.com/s/aa1345323dc3452b0189>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

FRONTALINI, Daniel; CAIATI, Maria Cristina. *El mito de la Guerra Sucia*. Buenos Aires: CELS, 1984.

GANDHI, Jennifer. *Political institutions under distatorship*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008.

GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

_____. La lectura mayoritaria del Estado de derecho. In: *Cuaderno Gris*, n. 9, 2007, p. 17-34.

GASPARI, Elio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GEISEL, Ernesto. *Mensagem ao Congresso Nacional*. Brasília: Imprensa Nacional, 1975.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GINSBURG, Tom; MOUSTAFA, Tamir. *Rule by Law*. The politics of Courts in authoritarian regimes. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes do paradigma indiciário. In: *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 143-180.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II.

HALBWACHS, Maurice. *La mémoire collective*. Paris: Albin Michel, 2001.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *O Federalista*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1959.

HELMKE, Gretchen. *Courts under Constraints*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004.

HERRERA, Bartolomé. *Escritos y discursos*. Lima: Livraria Francesa, 1929.

HILBINK, Lisa. *Judges beyond politics in democracy and dictatorship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

HITE, Katherine; CESARINI, Paola. *Authoritarian legacies and democracy in Latin America and Southern Europe*. Paris: University of Notre Dame Press, 2004.

HITE, Katherine; MORLINO, Leonardo. Problematizing the links between authoritarian legacies and “good” democracy. *Authoritarian legacies and democracy in Latin America and Southern Europe*. Paris: University of Notre Dame Press, 2004.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Visão do paraíso*. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

HOLMES, Stephen. Precommitment and the paradoxo of democracy. In: ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (eds.). *Constitutionalism and Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. p. 195-240.

_____. Constitutionalism. In: LIPSET, Seymour Martin (ed.). *The encyclopedia of democracy*. Washington: Congressional Quarterly Press, 1995. p. 299-305.

HUGGINS, Martha K. *Polícia política: relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo: Cortez, 1998.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ. *Parecer técnico sobre a natureza dos crimes de lesa-humanidade, a imprescritibilidade de alguns delitos e a proibição de anistias, de setembro de 2008*. Disponível em: <www.ictj.org>. Acesso em: 08 jul. 2015.

IRURE, Ignacio María de Lojendio. Prologo. In: VALLALÓN, Pedro Cruz. *La formación del sistema europeo de control de constitucionalidade (1918-1939)*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

JESUS, Maria Gorete Marques de. *O crime de tortura e a justiça criminal: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo*. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) –Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009.

KOCH, Hannsjoachim Wolfgang. *In the name of the Volk: political justice in Hitler’s Germany*. Londres: I. B. Tauris, 1997.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LAGÔA, Ana. *SNI: como nasceu, como funciona*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LAMOUNIER, Bolívar. Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República: uma interpretação. In: FAUSTO, Boris. *et alii* (orgs.). *O Brasil Republicano: sociedade e instituições (1889-1930)*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

LANERO, Monica. *Una milícia de la justicia*. La política judicial del franquismo (1936-1945). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1996.

LASTRA, Arturo Pellet. *Historia política de la Corte Suprema, 1930-1990*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

LEVI, Primo. *Les naufragés et les rescapés*. Paris: Gallimard, 1989.

LINZ, Juan. Na authoritarian regime: the case of Spain. In: ALLARDT, Erik; LITTUNEN, Yrjo. (orgs.). *Cleavages, ideologies and party systems: contributions to comparative political sociology*. Helsinki: The Academic Bookstore, 1964. p. 291-341.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do poder judiciário. In: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997. p. 123-144.

LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. *Las suaves cenizas del olvido: vía chilena de reconciliación política, 1814-1932*. Santiago, Chile: Lom ediciones, 1999.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e usos da constituição no governo Vargas (1935-1937): a segurança nacional e o controle ao comunismo*. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2011.

MARRADI, Alberto. Sistema Judiciário. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000. p. 1157-1163.

MARIANO, Nilson. Operação Condor: a internacional repressiva. In: PADRÓS, Enrique Serra (org.). *As ditaduras se segurança nacional: Brasil e Cone Sul*. Porto Alegre: CORAG, 2006.

MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

MATTOS, Marcelo Badaró. *As greves na trajetória da classe trabalhadora brasileira*. Conferência de Abertura da IV Jornada de História do Trabalho, GT Mundos do Trabalho, ANPUH-RS, out. 2007.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade “órfã”. In: *Novos Estudos*, Trad. Martonio Lima e Paulo Albuquerque, São Paulo, CEBRAP, nº 58, nov. 2000. p. 183-202.

MÉDICI, Emílio Garrastazu. *Mensagem ao Congresso Nacional*. Brasília: Imprensa Nacional, 1974.

_____. *Mensagem ao Congresso Nacional*. Brasília: Imprensa Nacional, 1972.

MENEGHETTI, Ildo. *Problemas e rumos de governo: discursos proferidos pelo governador Ildo Meneghetti*. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1957.

MONTEIRO, Charles; ABREU, Luciano Aronne de; KLÖCKNER, Luciano (orgs.). *Segunda Legalidade: registros históricos e jornalísticos*. Porto Alegre: Evangraf/Edipucrs, 2014.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

MORAES, Thiago Aguiar de. *Entreguemos a empresa ao povo antes que o comunista a entregue ao Estado: os discursos da fração “vanguardista” da classe empresarial gaúcha na revista Democracia e Empresa do Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais do Rio Grande do Sul (1962-1971)*. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em História. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia, com, e contra, Carl Schmitt. In: *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 87-107, jul./dez., 1994.

MOURÃO FILHO, Olympio. *Memórias: a verdade de um revolucionário*. Porto Alegre: L&PM, 1978.

_____. *Reforma para o Brasil*. Rio de Janeiro: Saga, 1969.

MOUSTAFA, Tamir. The political origins of “Rule by Law” Regimes. In: *Yale University Workshop on the Rule of Law*, mar., 2008. Disponível em: <<http://www.yale.edu/macmillan/ruleoflaw/papers/yalepaper3.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Naumann. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo*. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MÜLLER, Ingo. *Hitler's justice: the Courts of the Third Reich*. Cambridge: Harvard University Press, 1992.

NÓS E A LEGALIDADE: depoimentos. Porto Alegre: IEL/AGE, 1991.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C. *Transitions from authoritarian rule: tentative conclusions about uncertain democracies*. Baltimore: JHU Press, 2013.

OLIVEIRA, Juscelino Kubitschek de. *Palavras à juventude*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1959.

_____. *Discursos*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1958.

_____. *Operação Pan-Americana*. Discurso do excelentíssimo senhor presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, de 20 de junho de 1958, sobre a presente situação interamericana. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, Seção de Publicações, 1958.

OST, François. *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

PADRÓS, Enrique Serra. Elementos do terror de Estado implementado pelas ditaduras de Segurança Nacional. In: PADRÓS, Enrique Serra(org.). *As ditaduras de segurança nacional: Brasil e Cone Sul*. Porto Alegre: CORAG, 2006.

_____. *Como el Uruguay no hay*. Terror de Estado e Segurança Nacional. Uruguai (1968-1985): do *Pachecato* à Ditadura Civil-Militar. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. In: *Araucaria: Revista Iberoamericana de filosofia, política y humanidades*, n. 26, 2011, p. 146-169.

PAIXÃO, Cristiano; BARBOSA, L. A. A.A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 1, p. 57-78, 2008.

PALOMBELLA, Gianluigi. *Constituzione e sovranità: il senso della democrazia costituzionale*. Bari: Edizioni Dedalo, 1997.

PASQUINO, Gianfranco. Revolução. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000.

PEDROSO, Regina Célia. *Estado autoritário e ideologia policial*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.

PEREIRA, Anthony. Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PESSOA, Mário. *O direito da segurança nacional*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército; Revista dos Tribunais, 1971.

RICOEUR, Paul. *Temps et récit*. Paris: Seuil, 1983. vol. 1.

REALE, Miguel. *Da revolução à democracia*. 2. ed. São Paulo: Convívio, 1977.

_____. *Memórias*. São Paulo: Saraiva, 1987. v. I.

_____. *Parlamentarismo brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

REIS, José Carlos. História e verdade. Posições. In: *Síntese*. Belo Horizonte: Loyola, vol. 27, n. 89, set./dez., 2000. p. 321-348.

REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papyrus, 1994.

REIS, Daniel Aarão. *Ditadura militar, esquerdas e sociedade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo de Patto Sá (orgs.). *O golpe e a ditadura militar: quarenta anos depois (1964-2004)*. Bauru: Edusc, 2004.

REIS FILHO, Daniel Aarão. O colapso do populismo ou a propósito de uma herança maldita. In: FERREIRA, Jorge (org.). *O populismo e sua história: debate e crítica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 319-377.

REPÚBLICA DEL URUGUAY. Poder Judicial. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.gub.uy/institucional/poder-judicial/historia/194-la-republica-independiente.html>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007.

ROSENFELD, Michel. *Law, justice, democracy and the clash of cultures: a pluralist account*. Cambridge: Cambridge University, 2011.

_____. *The identity of constitutional subject: selfhood, citizenship, culture and community*. London: Routledge, 2010.

_____. *A identidade do sujeito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Rogério Dutra. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, 2007, p. 281-323.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A Práxis Liberal no Brasil: propostas para reflexão e pesquisa. In: _____. *Ordem Burguesa e Liberalismo Político*. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

SANTOS, Wilson Afonso. *Ildo Meneghetti*. Porto Alegre: Tchê, 1984.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Anistia e Esquecimento: a pá de cal do Congresso Nacional, a anistia pactuada do judiciário e o horizonte de expectativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. O discurso tectônico do judiciário: subversão, política e legalidade a partir dos casos “mãos amarradas” e “sequestro dos uruguaiois”. In: MEYER, Emílio Peluso; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (orgs.). *Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988*. 2. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014. p. 877-899.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 2001.

SCHWARTZMAN, Simon (org.). *Estado Novo, um Auto-Retrato*. Brasília: Editora da UnB, 1983.

_____. *Bases do autoritarismo brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1982.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 415-432.

SEGANFREDDO, Sônia Maria. *UNE: instrumento de subversão*. São Paulo: GRD, 1963.

SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Ed. FGV.

SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O terrorismo de Estado e a ditadura civil-militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, v. 5, jan./jun., 2012. p. 50-74.

SIKKINK, Kathryn. *The justice cascade*. Nova Iorque: W.W. Norton & Company, 2011.

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Saga, 1969.

SOLOMON, Peter. *Soviet criminal justice Stalin*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (coord.). *O Direito Achado na Rua: concepção e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Resenha de CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. Disponível em: <<http://odireitoachadonarua.blogspot.com.br>>. Acesso em: 17 out. 2015.

STEINWEIS, Alan; RACHLIN, Robert (eds.). *The law in Nazi Germany: ideology, opportunism and the perversion of justice*. Nova Iorque-Oxford: Berghahn Books, 2013.

STEPAN, Alfred. *Os militares na política: as mudanças de padrões na vida brasileira*. Rio de Janeiro: Artenova, 1975.

STOPPINO, Mario. Autoritarismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 5. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2000. p. 94-104.

SUE, Roger. *Temps et ordre social: sociologie des temps sociaux*. Paris: Les Presses Universitaires de France. 2. ed. 1994.

TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002.

TODOROV, Tzvetan. *Los abusos de la memoria*. Barcelona: Paidós, 2000.

TRINDADE, Hélió. *Integralismo – o fascismo brasileiro na década de 30*. São Paulo: DIFEL; Porto Alegre: UFRGS, 1974.

TUSHNET, Mark V. *Taking the Constitution away from the Courts*. Princeton: Princeton University Press, 1999.

VENTURA, Zuenir. *1968: o ano que não terminou*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

VERDÚ, Pablo Lucas. *Curso de derecho político*. 2. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1972.

_____. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIANA FILHO, Luís. *O governo Castelo Branco*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1975. v. I.

_____. *O governo Castelo Branco*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1975. v. II.

WALDRON, Jeremy. A right-based critique of constitutional rights. In: *Oxford Journal Legal Studies*, n. 13, v. 1, 1993, p. 18-51.

_____. *Law and Disagreement*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito: interpretação da lei, temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. v. I.

_____. *Introdução Geral ao Direito: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. v. II.

WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

ZURN, Christopher. *Deliberative democracy and the institutions of judicial review*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Historia y constitución*. Madrid: Trotta, 2005.

ARTIGOS DE REVISTAS

DIRETORIA DO SENADO FEDERAL. Segurança Nacional e assuntos correlatos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 5, n. 17, p. 41-62, jan./mar 1968.

JOFFILY, Mariana; SCHLATTER, Sergio Luís. Entrevista com o professor doutor Daniel Aarão Reis Filho. In: *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 239-255, jan./jun., 2001. p. 243.

MENEGHETTI REASSUMIU APÓS SILÊNCIO DA REDE DA LEGALIDADE. *Jornal Última Hora*, São Paulo, p. 5, 3 abr, 1964. In: *Arquivo Público do Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

PRESIDENTE DO STF DIZ QUE FALHAS COMPROMETEM A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. In: *Revista da AJURIS* (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul), Porto Alegre, ano II, n. 5, nov., 1975, p. 185.

REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. Edição Especial Comemorativa do Jubileu de Diamante 1951/2011. Brasília: [s.n.], 2011.

REVISTA DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. Rio de Janeiro: Sociedade Gráfica Vida Doméstica Ltda, ano 1, n. 1, vol. 1, dez. 1983.

SOBERANIA DO PODER JUDICIÁRIO É TEMA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. In: *Revista da AJURIS* (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul), Porto Alegre, ano II, n. 5, nov., 1975, p. 188.

TEDESCO, João Carlos. O “conflito de Nonoai”: um marco na história das lutas pela terra no Rio Grande do Sul (1978-1982). In: *Seculum: Revista de História*, João Pessoa, n. 26, jan./jun., 2012. p. 241-259.

JORNAIS

CONTRERAS, Rene Balart. Los militares y la seguridad nacional. In: *Punto Final*, suplemento da edição nº 189, 31 jul. 1973, Santiago: Prensa Latinoamericana, p. 9-16.

DIRETORIA DO SENADO FEDERAL. Segurança Nacional e assuntos correlatos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 5, n. 17, p. 41-62, jan./mar 1968.

GAÚCHOS REEDITAM LEGALIDADE DE 61. *Correio do Povo*. Porto Alegre, 1964, p. 4.

JORNAL CORREIO DO POVO, Porto Alegre, n. 2, ano 68, 1 fev. 1963, p. 12.

JORNAL ÚLTIMA HORA, Porto Alegre, n. 920, ano IV, 19 fev. 1963, p. 12.

JORNAL ÚLTIMA HORA, Porto Alegre, ano IV, 1 abr. 1963, p. 9.

MENEGHETTI REASSUMIU APÓS SILÊNCIO DA REDE DA LEGALIDADE. *Jornal Última Hora*, São Paulo, p. 5, 3 abr, 1964. In: *Arquivo Público do Estado de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

ATOS NORMATIVOS

ARGENTINA. Junta Militar. *Documentos básicos y bases políticas de las Fuerzas Armadas para el proceso de reorganización nacional*. Buenos Aires, 1980.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Relator Ministro Eros Grau. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em: 08 fev. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 13 mar. 1967, p. 2993.

_____. Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964. Cria o Serviço Nacional de Informações. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 15 jun. 1964, p. 5073.

_____. Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 6 fev. 1931, p. 1829.

_____. Ato Institucional n 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1964 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 9 abr. 1964, p. 3193.

_____. Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas emendas, com as alterações introduzidas pelo poder constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 27 out. 1965, p. 11017.

_____. Ato Institucional n 3, de 5 de fevereiro de 1966. Fixa as datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das capitais dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 7 fev. 1966, p. 1435.

_____. Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 7 jan. 1953, p. 273.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembleia Constituinte. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 19 set. 1946, p. 13059.

_____. Constituição de 1967. Constituição do Brasil, decretada e promulgada pelo Congresso Nacional. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 24 jan. 1967, p. 953.

_____. Relatório/Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014. vol. I.

_____. Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 14 nov. 2002, p. 6.

_____. Lei nº 789, de 20 de Agosto de 1949. Cria a Escola Superior de Guerra e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 30 ago. 1949, p. 12561.

_____. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, Suplemento, 27 fev. 1967, p. 4.

_____. Projeto de Lei nº 476. Cria, diretamente subordinada ao Estado Maior das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, e dá outras providências. *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, 8 jul. 1949, p. 5830.

_____. Decreto-Lei nº 9.520, de 25 de julho de 1946. Dispõe sobre a organização do Estado Maior Geral. *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 27 jul. 1946, p. 10929.

_____. Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967. Modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 28 fev. 1967, p. 2443.

_____. Decreto-Lei nº 9.775, de 6 de setembro de 1946. Dispõe sobre as atribuições de Segurança Nacional e de seus órgãos complementares e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 10 set. 1946, p. 12583.

_____. Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969. Altera disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 30 set. 1969, p. 8201.

_____. Decreto nº 85.128, de 10 de setembro de 1980. Aprova o Regulamento da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 11 set. 1980, p. 18087.

_____. Decreto nº 36.359, de 21 de outubro de 1954. Declara de utilidade pública a Associação dos Diplomados da Escola Superior da Guerra, com sede no Distrito Federal. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 29 out. 1954, p. 17546.

_____. Decreto nº 59.593, de 25 de novembro de 1966. Declara de utilidade pública o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais – IPES – Guanabara, com sede no Estado da Guanabara. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 1 dez. 1966, p. 13947.

_____. Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963. Revoga a Emenda Constitucional nº 4 e restabelece o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição Federal de 1946. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 23 jan. 1963, p. 793.

_____. Emenda Constitucional nº 4, de 1961. Institui o sistema parlamentar de governo. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 2 set. 1961, p. 8034.

_____. Emenda Constitucional nº 11, de 1978. Altera dispositivos da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Seção 1, 17 out. 1978, p. 16713.

_____. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que “concede anistia e dá outras providências”, tendo Parecer, sob n. 78, de 1979-CN, da Comissão Mista, favorável nos termos do substitutivo que oferece. *Diário do Congresso Nacional*. Seção Conjunta. 22 ago. 1979. p. 1644.

CHILE. Decreto Ley nº 1, de 11 de septiembre de 1973. Acta de constitución da la Junta de Gobierno, publicado em 18 set. 1973. Disponível em: <<http://bcn.cl/35t4>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

COMISSÃO MISTA DESIGNADA PARA PRECIAR A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 1978. Parecer nº 87, de 1978/CN. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF, 15 set. 1978, p. 1542.

ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 40.131, de 23 de maio de 1962. Declara de utilidade pública a sociedade civil denominada “IPÊS – Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais”. *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, ano LXXII, n. 115, de 24 mai. 1962, p. 3.

MINAS GERAIS. Lei nº 21.417, de 15 de julho de 2014. Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e prédio público do Estado. *Diário Oficial do Executivo*, 16 jul. 2014, p. 1.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1978, encaminhada pela Mensagem nº 203, de 1978. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF, 29 jun. 1978, p. 1210.

_____. Projeto de Lei nº 9, de 1965, encaminhado pela Mensagem nº 13, de 1965. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF, 15 out. 1965, p. 684.

_____. Projeto de Emenda à Constituição nº 29, de 1976, encaminhado pela Mensagem nº 347, de 1976. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF, 17 nov. 1976, p. 2892.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 14.950, de 4 de fevereiro de 1963, altera a subordinação da Brigada Militar do Estado, *Diário Oficial do Estado*, 163, 4 fev. 1963.

_____. Lei nº 5.256, de 2 de agosto de 1966. Dispõe sobre a reforma do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. *Diário Oficial do Estado*, 32, 20 ago. 1966.

_____. Lei nº 6.124, de 28 de dezembro de 1970. Cria e extingue cargos e funções do Poder Judiciário e dá outras providências relacionadas com a divisão e organização judiciário do Estado. *Diário Oficial do Estado*, 139, 28 dez. 1970.

_____. Decreto nº 15.113, de 7 de maio de 1963, declara de utilidade pública o Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais do Rio Grande do Sul – IPESUL, *Diário Oficial do Estado*, 7 mai. 1963, p. 2.

ARQUIVOS

ARQUIVO NACIONAL (Brasil). Coordenação Geral de Processamento e Preservação do Acervo. Fundo Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (QL): instrument provisório dos documentos iconográficos. Rio de Janeiro: O Arquivo, 2014.

_____. Coordenação Geral de Processamento e Preservação do Acervo. Fundo Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (QL): instrumento provisório dos documentos textuais e iconográficos. Rio de Janeiro: O Arquivo, 2012.

ASSOCIAÇÃO DE DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *Ciclo de Estudos sobre segurança nacional e desenvolvimento*. 7. ed. Recife: ADESG, 1975.

_____. *II Ciclo de Estudos*. Porto Alegre: Editoras Gráficas da Livraria Selbach, 1965.

_____. *III Ciclo de Estudos*: ciclo de estudos das bases para o estabelecimento de uma Doutrina da Segurança Nacional e de problemas conjunturais brasileiros. Realizado em Caxias do Sul, entre 2 de maio e 31 de junho de 1966. Porto Alegre: Oficina Gráficas da Livraria Selbach S/A, 1966.

_____. *IV e V Ciclos de Estudos*: ciclos de estudos das bases para formulação e desdobramento de uma Doutrina de Segurança Nacional e de problemas conjunturais brasileiros, realizados em Porto Alegre e Pelotas, entre 2 de outubro e 1 de dezembro de 1967. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Imprensa Oficial do Estado, 1967.

_____. *Ciclo de estudos sobre segurança nacional. A infiltração comunista no Brasil*. São Paulo: ADESG, 1969.

COMUNICADO DE PRENSA DE LAS FUERZAS CONJUNTAS. Comunicado nº 1.401 (compreendido en el Decreto nº 393/973), de 1 de diciembre de 1978. Montevideu: Forças Conjuntas, 1978. FONTE: RIO GRANDE DO SUL. Processo Crime nº 01378024804. 3ª Vara Criminal. Juizado de Direito de Porto Alegre/RS. Juiz Moacir Danilo Rodrigues. Julgado em 21.07.1980.

DEMOCRACIA E EMPRESA. IPESUL. Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 2-9, out., 1962

DIRETORIA EXECUTIVA DA ADESG. *A ADESG multiplicadora da ESG*. Rio de Janeiro: Departamento de Estudos, 1978.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *A Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra multiplicadora da Escola Superior de Guerra*. Palestra proferida na Escola Superior de Guerra pela Diretoria Executiva da ADESG. 17 mai. 1977. n. 223. Rio de Janeiro: Departamento de Estudos.

_____. *Manual Básico da Escola Superior de Guerra*. Rio de Janeiro: ESG, Departamento de Estudos, 1976.

_____. *Doutrina*. Rio de Janeiro: ESG, 1989.

_____. *Curso Superior de Guerra. 1ª Viagem de Estudos - Equipe 2*. Rio de Janeiro: ESG, 1966.

_____. *Apoio a ADESG*: documento para uso interno da Divisão de Curso de Atualização. Rio de Janeiro: ADESG, 1979.

_____. *Conjuntura política nacional*: o poder judiciário. Discurso proferido pelo ministro Djaci Falcão, em 30 de jun. 1975, na Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro: ESG, 1975.

IPÊS/GB. *Boletim Mensal*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 40-41, nov./dez., 1965.

MENSAGEM DO EXERCÍCIO DE 1963 À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL, 1964, vol. I e II.

OLIVEIRA, Eduardo Domingues de. *Os tempos da ADESG*: passado, presente e futuro. Palestra realizada em 15 set. 1976, na Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro: ESG, 1976.

TERRA, Carlos Gonçalves. *Apreciar a legislação relacionada com a segurança nacional de interesse para o campo militar*. Rio de Janeiro: ESG, 1963.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Solenidade de posse dos ministros José Néri da Silveira, na Presidência, e Aldir Guimarães Passarinho, na Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal. Saudação do senhor Ministro Sydney Sanches. Sessão de 14 de março de 1989. Brasília: Imprensa Nacional, 1989.

DECISÕES JUDICIAIS

ARGENTINA. *Habeas Corpus coletivo Navarro, Néstor S. y otros*. Corte Suprema de la Nación. Julgado em 22 set. 1983.

BRASIL. *Recurso Extraordinário nº 94.902-0*. Supremo Tribunal Federal. Recorrente: Orandir Portassi Lucas. Recorrido: Ministério Público Estadual. Relator Ministro Moreira Alves. Acórdão de 22 set. 1981.

_____. *Apelação Cível nº 23.047/RS*. Tribunal Federal de Recursos. Relator Min. Oscar Saraiva. Julgado em 2 jun. 1967. FONTE: Fundo Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Sul

_____. *Agravo de Petição em Mandado de Segurança nº 49.717/RS*. 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos. Relator Min. Antônio Neder. Julgado em 2 mar. 1967. FONTE: Fundo Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Sul

_____. *Inquérito Policial nº 2-GB*. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Indiciados: João Belchior Marques Goulart e outros. Relator Min. Gonçalves de Oliveira. Julgado em 27 mar. 1968.

_____. *Recurso de habeas corpus nº 26.330*. Corte Suprema (Tribunal de Segurança Nacional). Recorrente: João e Francisco Mangabeira. Recorrido: Supremo Tribunal Militar. Relator Min. Costa Manso. Data do julgamento: 11 jan. 1937. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. Recurso Extraordinário nº 67.843-DF. Supremo Tribunal Federal. Recorrido: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Pedro Henrique Teixeira. Recorrente: Maurício Gomes de Lemos e outros. Relator Min. Luiz Gallotti. Julgado em 20 mai. 1970.

_____. Recurso Extraordinário nº 101.130-DF. Supremo Tribunal Federal. Recorrida: União Federal. Recorrente: Osmar Dutra. Relator Min. Rafael Meyer. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 mai. 1985. p. 7354.

_____. Mandado de Segurança nº 20. 194-DF. Supremo Tribunal Federal. Impetrante: Espólio de Fuad Luftalla, representado por seus inventariantes, Fuad Luftalla Jr. E Fábio Luftalla. Autoridade coatora: Presidente da República. Litisconsortes passivos: União Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDE. Relator Min. Cordeiro Guerra. Diário da Justiça, Brasília, DF, 8 fev. 1980. p. 503.

_____. Ação Rescisória nº 1.183-DF. Supremo Tribunal Federal. Autor: Walter do Amaral. Recorrente: Ministros da Justiça e da Indústria e Comércio. Relator Min. Oscar Côrrea. Diária da Justiça, Brasília, DF, 3 mai. 1985. p. 6330.

_____. Ação ordinária nº 88.00.09436-8. 5ª Vara Federal. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Juiz Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Julgado em 11 dez. 2000.

_____. Apelação cível nº 2001.04.01.085202-9/RS. 3ª Turma. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 5 out. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Recurso de decisão de *habeas corpus* nº 1466. Tribunal de Justiça do Estado. 2ª Câmara Criminal. Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal. Relator Des. José Silva. Julgado em 3 dez. 1964. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Processo nº 5.354. Vara Única do Tribunal do Júri. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Juiz substituto designado Antônio Augusto Fernandes. Julgado em 19 mar. 1975. FONTE: Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul.

_____. Recurso crime nº 16.336. Câmara Criminal Especial. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Des. Cristovam Daiello Moreira. Julgado em 1 out. 1975. FONTE: Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul.

_____. Apelação nº 38.256. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível. Relator Des. Bonorino Buttelli. Julgado em 26 ago. 1981. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Ação de Indenização nº 589061498. 4ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre. Réu: Estado do Rio Grande do Sul. Juiz Paulo Roberto Hanke. Julgado em 27 mar. 1989. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Ação Ordinária s/n. Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda Pública de Porto Alegre. Juiz Hermann Homem de Carvalho Roenick. Julgado em 30 dez. 1968. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Ação Ordinária nº 01184030805. 3ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre. Juiz Ruy Armando Gessinger. Julgado em 15 jun. 1984. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Apelação nº 1.855. 2ª Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/RS. Relator Des. João Clímaco de Mello Filho. Julgado em 1969. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Processo Crime nº 01378024804. 3ª Vara Criminal. Juizado de Direito de Porto Alegre/RS. Juiz Moacir Danilo Rodrigues. Julgado em 21 jul. 1980. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Apelação Crime nº 11.775. Tribunal de Alçada. 3ª Câmara Criminal de Porto Alegre/RS. Relator Des. Pedro Henrique P. Rodrigues. Julgado em 16 dez. 1980.FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Processo nº 16.378. 2ª Vara Criminal de Porto Alegre. Juiz José Ernesto Flesch Chaves. Julgado em 17 jun. 1982.FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Ação Ordinária nº 01178755029. 1ª Vara da Fazenda Pública. Réu: Estado do Rio Grande do Sul. Juiz Silvio M. de Castro Gamborgi. Julgado em 14 nov. 1978. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Apelação Cível nº 32.451. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator Des. Bonorino Buttelli. Julgado em 14 nov. 1979.FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Apelação Crime nº 200165454. Tribunal de Alçada. 1ª Câmara Criminal. Relator juiz Oswaldo Proença. Julgado em 2 mar. 1983.FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Mandados de Busca e Apreensão. 1ª Vara da Comarca de Bagé. 3 abr. 1964. Masso nº 46. Requerente: General Comandante da 3ª Divisão de Cavalaria. Requerido: Diversos. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Ação de Indenização nº 589061498. 4ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre. Réu: Estado do Rio Grande do Sul. Juiz Paulo Roberto Hanke. Julgado em 27 mar. 1989. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Ação Ordinária s/n. Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Requerido: Instituto dos Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes. Juiz Emílio Alberto Gischkow. Julgado em 9 mar. 1966. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

_____. Mandado de Segurança nº 41.661. 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre. Requerido: Delegado Regional do Serviço de Alimentação da Previdência Social. Juiz

Bonorino Buttelli. Julgado em 6 ago. 1965. FONTE: Arquivo Judicial Centralizado do Rio Grande do Sul.

DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Fundo Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Sul. Livro de Ofícios de 1970 a 1975.

_____. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Fundo Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Sul Livro de Ofícios de 1968 a 1969.

_____. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Fundo Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Sul Livro de Ofícios de 1975 a 1977.

_____. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Fundo Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Sul. Livro de Ofícios de 1978 a 1980.

_____. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Fundo Justiça Federal de Primeiro Grau do Rio Grande do Sul. Livro de Atas de 1967 a 1970.

MEMÓRIA INSTITUCIONAL

AXT, Gunter; DE LA TORRE, Márcia (org.). *Histórias de Vida, Representações do Judiciário*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2003. vol. III.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BIANCAMANO, Mary da Rocha (coord.). *As Sedes do Tribunal*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, s/d.

FÉLIX, Loiva Otero. *Tribunal de Justiça do RS: mais de um século de história*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Departamento de Artes Gráficas, 2012.

FÉLIX, Loiva Otero; GRIJÓ, Luiz Alberto (org.). *Histórias de Vida, Entrevistas e Depoimentos de Magistrados Gaúchos*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 1999. vol. I.

FÉLIX, Loiva Otero (org.). *Histórias de Vida, Entrevistas e Depoimentos de Magistrados Gaúchos*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 2002. vol. II.

FÉLIX, Loiva Otero; GEORGIADIS, Carolina; SILVEIRA, Daniela Oliveira (org.). *Tribunal de Justiça do RS: 125 anos de história (1874-1999)*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 1999.

JUSTIÇA FEDERAL. Memorial da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Núcleo de Documentação e Memória Institucional. *Justiça Federal/RS: linha do tempo*. Folheto. s/d.

NEQUETE, Lenine (org.). *O poder judiciário no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Departamento de Artes Gráficas, 2010. Tomo I.

_____. *O poder judiciário no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Departamento de Artes Gráficas, 2010. Tomo II.

NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil a partir da Independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 2v.

SEHNEM, Donato João; BIANCAMANO, Mary (org.). *Cadernos de Memória: Athos Gusmão Carneiro*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas. 2009. v. I.

_____. *Cadernos de Memória: Cristovam Daiello Moreira*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas. 2009. v. II.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Memorial do Judiciário*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Folheto de divulgação. s/d.

_____. Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul. *Cadernos de Pesquisa: história administrativa das comarcas*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2003. v. I.

_____. Memorial do Judiciário do Rio Grande do Sul. *História do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2014.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. *O direito na história: o caso das mãos amarradas*. Porto Alegre: TRF 4ª Região, n. 1 (mar./out. 2008), 2008.